



Número: **0001617-57.2010.8.20.0116**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Goianinha**

Última distribuição : **10/12/2010**

Valor da causa: **R\$ 18.600,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ducileide da Silva Ferreira (AUTOR)		VIVIANNE PACHECO DANTAS (ADVOGADO) EDENE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Unibanco AIG Seguros S/A (REU)		JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62094 507	26/10/2020 21:05	Petição Inicial	Petição Inicial
62094 508	26/10/2020 21:05	Despacho	Despacho
62094 509	26/10/2020 21:05	Termo de Audiência	Termo de Audiência
62094 510	26/10/2020 21:05	Resposta	Resposta
62094 511	26/10/2020 21:05	Resposta	Resposta
62094 512	26/10/2020 21:05	Despacho	Despacho
62094 513	26/10/2020 21:05	Petição	Petição
62094 514	26/10/2020 21:05	Petição	Petição
62094 515	26/10/2020 21:05	Despacho	Despacho
62094 516	26/10/2020 21:05	Petição	Petição
62094 517	26/10/2020 21:05	Petição	Petição
62094 518	26/10/2020 21:05	Sentença	Sentença
62094 519	26/10/2020 21:05	Apelação	Apelação
62094 520	26/10/2020 21:05	Despacho	Despacho
62094 521	26/10/2020 21:05	Parecer	Parecer
62094 522	26/10/2020 21:05	Acórdão	Acórdão
62094 523	26/10/2020 21:05	Petição	Petição
62094 524	26/10/2020 21:05	Despacho	Despacho
62094 525	26/10/2020 21:05	Acórdão	Acórdão

62094 526	26/10/2020 21:05	Petição	Petição
62094 527	26/10/2020 21:05	Outros documentos	Outros documentos



01

TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS

01

O presente feito eletrônico, registrado no Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau – SAJ-PG foi migrado para este Sistema de Processo Judicial eletrônico de Primeiro Grau – PJe-PG, com o mesmo número de registro, após sua digitalização, inclusão e baixa no Sistema SAJ-PG, na conformidade da **Portaria Conjunta nº 03-TJ, de 16 de janeiro de 2019**, que estabeleceu as diretrizes para a digitalização dos processos judiciais físicos em tramitação no Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte e sua inclusão no Sistema do Processo Judicial eletrônico – PJe. Do que para constar, lavrei o presente termo.



01



01



CS
PGJ



2018.008085-2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte



2018.008085-2

0001617-57.2010.8.20.0116

11

Classe: **APELAÇÃO**
(Apelação Cível)
Juiz: **Marcus Vinícius Pereira Júnior**
Origem: **Goianinha/Vara Única**
Distribuição: **05/09/2018**
Volume: **1 de 1**
Órgão: **2ª CÂMARA CÍVEL**
Relatora: **DESª. JUDITE NUNES**
Distribuído por Sorteio
Apelantes: **Unibanco AIG Seguros S.A e outro**
Advogados: **Drs. Antônio Martins Teixeira Júnior (5432/RN) e outro**
Avelada: **Ducileide da Silva Ferreira**
Advogados: **Drs. Viviane Pacheco Dantas (4935/RN) e outro**

Cole aqui a etiqueta

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

10/04/19 Fls. 153/159

ACÓRDÃO
PUBLICADO

19 JUN 2019

Secretaria Judiciária

ACÓRDÃO
PUBLICADO

03 ABR 2019

Secretaria Judiciária



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/GO, RAÚNICA
GOIANINHA/RN, OU QUEM SUAS VEZES FIZER.

Fl. 03-B

JUSTIÇA GRATUITA

PROCEDIMENTO SUMÁRIO
(Art. 275, II, "e", CPC)

01/02/2010 16:35 COORDENADOR DE SERVIÇOS JUDICIAIS

DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA, brasileira, solteira, doméstica, inscrita no CPF sob o nº. 035.319.204-05, residente e domiciliada na Rua Amélia Maria de Jesus Silva, nº. 324 A, Lagoa do Poço, Zona Rural, **Goianinha/RN**, **CEP: 59.173-000** - vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional localizado na Rua Dr. Lauro Pinto, nº. 2000, Edifício Profissional Center, Sala 407/408 – Lagoa Nova, CEP: 59.064-250, Natal/RN, Fone/Fax: 3234-9217, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

em face do **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº. 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº. 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS

No dia 06/01/2008, o veículo em que a autora se encontrava colidiu com um animal que atravessava a estrada.

Em decorrência daquele fato resultou-lhe uma debilidade e deformação permanente, de caráter irreversível.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem a autora o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, a título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

Marcos Inácio Advocacia – LA/VD



DO DIREITO

A demanda ora posta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº. 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº. 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE**.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão
CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela

(M)



seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO. - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº. 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem a autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

No caso em desluzte, não há como admitir a ocorrência da prescrição, uma vez que ela deve ser computada, no cálculo do art. 206, § 3º do atual Código Civil, desde o último ato praticado e, este foi o evento da lavratura do auto de Exame do ITEP datado de 20/10/2010, fazendo com que o lapso prescricional fosse daí contado.

Nesse sentir, a própria FENASEG admite tal procedimento, em seu próprio site na internet¹, senão vejamos:

¹ <http://www.dpvatseguro.com.br/indenizacao/index.asp> Acesso em 15.03.2006



"Para acidentes envolvendo invalidez, nos quais o acidentado esteve ou ainda está em tratamento, o prazo para prescrição levará em conta a data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal - IML." (grifamos).

Em adendo ao exposto é o entendimento do STJ, consubstanciado no seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR HAVER RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DATA DO SINISTRO CONSIDERADA COMO PRAZO INICIAL PARA FIXAÇÃO DA DATA LIMITE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEBILIDADE PERMANENTE DA APELANTE. INCIDÊNCIA DE REGRA ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO QUE DEVE SER CONTADO DA DATA EM QUE EMITIDO O LAUDO CONCLUSIVO DA SITUAÇÃO DA REQUERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUE, CONSIDERADOS OS NOVOS MARCOS, NÃO OPEROU O SEU TRANSCURSO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEBILIDADE PERMANENTE DA APELANTE DEMONSTRADA POR MEIO DE LAUDO OFICIAL DO ITEP. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(Data: 12/08/2008; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; Relator: Des. Aderson Silvino; Classe: Apelação Cível nº. 2008.005875-1; Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN).

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

DO PEDIDO.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, ou o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, qual seja equivalentes, nesta data, a R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais)

(M)



VARA ÚNICA
C. ANINHA/RN

c) a produção de prova técnica (laudo médico feito por profissional especializado, a ser nomeado por esse juízo) para que se constate a debilidade da autora, apresentando ao final deste petítório os quesitos para serem respondidos por ocasião da perícia;

d) a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar a ocorrência do sinistro;

e) que as intimações de estilo, bem como as publicações editais doravante expedidas, sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/RN 560-A;

f) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter a autora condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais).

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Natal/RN, 24 de novembro de 2010.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A

Vivianne Pacheco Dantas
VIVIANNE PACHECO DANTAS
OAB/RN, sob o nº.4935

VARA ÚNICA
G. ANINHA/RN

Relação dos quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia: 08-6

1. Há ferimento ou ofensa física?
2. Qual meio ocasionou?
3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
4. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
5. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
6. Resultou deformidade permanente?



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES:

Ducileide da Silva Ferreira, brasileira, solteira, doméstica, inscrita no CPF sob o nº. 035.319.204-05, residente e domiciliada na Rua Amélia Maria de Jesus Silva, nº. 324 A, Lagoa do Poço, Zona Rural, Goianinha/RN

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os nºs 4.007, 573-A, 5.732-A 560-A e 20.417-A respectivamente, portador do CPF nº 206.448.414-00, **NARRIMAN XAVIER DA COSTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CPF nº 419.121.364-49, **JOSE GEORGE COSTA NEVES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-06, **EDSON BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE e OAB/AL, sob os nºs 3183, 569-A e 5731-A, respectivamente, portador do CPF nº 185.572.524-04, **JOÃO CARDOSO MACHADO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 19.368, portador do CPF nº 008.846.850-04, **NELSON AZEVEDO TORRES**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11488, portador do CPF nº. 031.129.754-48, **CRISTINA MARIA DE SIQUEIRA MACHADO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB e OAB/RN sob o nºs 11.362, 600-A, respectivamente, portadora do CPF nº 021.577.754-98 e **VIVIANNE PACHECO DANTAS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o nº 4.935, respectivamente portadora do CPF nº 024.244.264-14; todos com escritório profissional localizado à Rua Lauro Pinto, 2000 – Edifício Profissional Center – Sala 407 – Lagoa Nova - Natal /RN, onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)s outorgantes(s) **DECLARA(M)**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei 1.060 de 1950.

Goianinha/RN, 24 de novembro de 2010

Ducileide da Silva Ferreira
OUTORGANTE



VARA ÚNICA
GOIÂNINHA/RN
Fl. 108

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO 1924907 1. VIA DATA DE 08/01/1978
GERAL EXPECIÇÃO
NOME DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA
FILIAÇÃO HELENO ANDRE FERREIRA
LEONOR DA SILVA FERREIRA
ARTICULARIDADE
GOIÂNINHA RN DATA DE NASCIMENTO 30/01/1978
DOC. ORIGEM
CEPT. NASC. No. 004349 L. 0035 F. 058
GOIÂNINHA RN 02 CARTÓRIO
Heleno José Ferreira

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO TÉCNICO CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO
DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
035.319.204-05
DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA
30/01/1978



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 11-6

LEONOR DA SILVA FERREIRA

RUA AMELIA MARIA DE JESUS SILVA 324 A

LAGOA DO POÇO/ÁREA RURAL
59173-000 GOIANINHA RN

Conta Contrato: 0855805430
Medidor: 90637738
Un. Leitura: 02035109
Sequência: 00233
Poste: N02953



Calcule o CNV APSSAS
LIGUE: (84) 4006.1600
www.cacodurvalpeva.org.br

Os sinais e sintomas acima não significam
exatamente que sua criança tem câncer.



NA CURA DO CâNCER
INFANTO-JUVENIL, QUANTO
MAIS CEDO MELHOR!!

Se a sua criança apresentar alguns desses
sintomas, procure um médico e tire a sua dúvida.

Manchas roxas no corpo ou nas
pálpebras

Sangramento em geral
Nódulos ou pintas na pele que crescem
ou mudam de cor

Na área dos olhos, pupila branca ou
totalmente dilatada

Vômitos acompanhados de dores de
cabeça

Dores nos ossos ou nas juntas

Febre frequente
Irritabilidade



Isaque do Lago

ACS: Edikne

Apelido: Lúide

08.07.10



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA DE POLICIA DE GOIANINHA

VARA UNICA
GOIANINHA/RN

Fl. 12/16

		ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL DIRETORIA DE POLICIA CIVIL DO INTERIOR DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA CIVIL DE GOIANINHA/RN RUA JOÃO TIBÚRCIO Nº 155, ESTACÃO, GOIANINHA/RN. CEP 59173-000 (84) 3243-2225	
B O 395/2010 NATUREZA ACIDENTE DE TRÂNSITO (LESÃO CORPORAL) LOCAL NA RN-003, NA LOCALIDADE ENGENHO MUCAMBO MUNICÍPIO GOIANINHA/RN		MEIO EMPRESAD BAIRRO DATA DO FATO : 13/12/1996 HORA 15:30	
COMUNICANTE CÚTIS/ETNIA PAI PAÍS RG ENDEREÇO PROFISSÃO FONE	SEXO NATURAL ORGÃO	ESTADO CIVIL MÃE UF CPF LOCAL DE TRABALHO	ESCOLARIDADE DATA DE NASC IDADE OUTROS DOC REFERÊNCIA CELULAR
VÍTIMA DUCLEIDE DA SILVA FERREIRA CÚTIS/ETNIA PARDAS PAI HELENO ANDRE FERREIRA PAÍS BR RG 1924907 END SÍTIO LAGOA DO POÇO Nº 226 PROFISSÃO EMPREGADA DOMÉSTICA FONE			
ACUSADO CÚTIS/ETNIA PAI PAÍS RG ENDEREÇO PROFISSÃO FONE			
SEXO FEMININO ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A) MÃE LEONOR DA SILVA FERREIRA NATURAL GOIANINHA-RN DATA DE NASC 30/1/1978 IDADE 32 ORGÃO UF RN CPF 02511920405 OUTROS REFERÊNCIA LOCAL DE TRABALHO CELULAR			
HISTÓRICO A VÍTIMA NARRA QUE NA DATA E HORA SUPRACITADA, SOFREU LESÕES CORPORAIS ORIUNDA DA COLISÃO DO VEÍCULO DO TIPO VW/QUANTUM 2000 MI, DA COR BEGE, ANO 1996, DE PLACA KGC-3628, RENAVAM 657686140, EM NOME DE JOÃO FAUSTINO DA SILVA, COM UM ANIMAL "JUMENTO", QUE TAL FATO OCORRE NA RN-003, O MOMENTO QUE O CITADO VEÍCULO SE DESLOCAVA DE ENGENHO MUCAMBO A GOIANINHA/RN, ONDE POPULARES SOCORRERAM O CONDUTOR E A COMUNICANTE PARA O HOSPITAL MONSENHOR WILFREDO GURGEL/SAME, ONDE A COMUNICANTE LESIONOU A BACIA, FRATUROU O FEMO E O TORNOMELO. NADA			
RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA DE POLICIA DE GOIANINHA			
TESTEMUNHA ENDEREÇO DATA E HORA DA AUDIÊNCIA PROVIDÊNCIAS		TESTEMUNHA ENDEREÇO HORA #ETO GOIANINHA/RN 23/3/2010 11:15:24	
ASSINATURA DA VÍTIMA OU COMUNICANTE DUCLEIDE DA SILVA FERREIRA		SERVIDOR SANDERSON A SOARES ASS APC 1682440 SANDERSON A SOARES	
FALSA COMUNICAÇÃO À POLÍCIA É CRIME, PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO ART 340.			

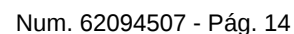
23/3/2010 11:38:34



Fl. 13-6

23/3/2010 11:38:34

EECH! INADDI





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Saúde Pública
Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel/SAME

AV. SENADOR SALGADO FILHO, S/Nº - TIROL - NATAL/RN - CEP: 59015-380 TEL. 232 - 7530 FAX 232 - 7603

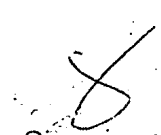
VARA ÚNICA
GR. ANINHA/RN
Fl. 140B

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que em nosso arquivo não dispõe mais de boletim de atendimento de urgência ou prontuário referente aos anos de 1973 a 1996 por motivo de inundação em nosso arquivo tendo se extraviado todos os prontuários neste período.

Atenciosamente,

Natal / Rn 22 de MARÇO de 2010


Erivaldo Siqueira da Costa
CHEFE DO SAME.
Mat. 154.820-4-SSP



	DESCRIÇÃO	VARA ÚNICA GR. ANINHA/RN
--	------------------	---

HORA DO EXAME: 09:37 horas

LOCAL DO EXAME: COMELE - ITEP - Natal/RN

Fl. 158

DESCRIÇÃO

Segundo boletim de informação médico hospitalar, preenchido e assinado por Dr. Justino Nóbrega, CRM/RN 3940, datado de 17.09.2010, a pericianda foi tratada cirurgicamente com colocação de haste intra medular de fratura do fêmur direito. Sequelou com encurtamento de membro inferior direito, não quantificada ou pelo menos sem referência a quantificação pelo médico assistente.

Exame:

- 01- Cicatriz cirúrgica antiga, longitudinal, medindo 70 mm.
- 02- Cicatriz irregular parcialmente linear, com 190 mm de extensão em dorso do pé direito.
- 03- Redução da amplitude dos movimentos do joelho principalmente a flexão em 25%.
- 04- Discreta claudicação a deambulação.
- 05- A avaliação e quantificação de encurtamento de membro inferior direito não é possível pelo exame físico objetivo. Havendo necessidade recomendamos escaniometria.

	DISCUSSÃO E CONCLUSÃO
--	------------------------------

Lesão grave (ver descrição e resposta a quesitação).

	QUESITOS E RESPOSTAS
--	-----------------------------

PRIMEIRO - HÁ OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL OU À SAÚDE DE PERICIANDO ? Sim.

SEGUNDO - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA ?
Contundente.

TERCEIRO - A OFENSA FOI PRODUZIDA COM O EMPREGO DE VENENO, FOGO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL, OU DE QUE PODIA RESULTAR PERIGO COMUM? (RESPOSTA ESPECIFICADA)
Prejudicado.

QUARTO - DA OFENSA RESULTOU PERIGO DE VIDA ? Não.

QUINTO - DA OFENSA RESULTOU INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS ? Sim.

SEXTO - DA OFENSA RESULTOU DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS, SENTIDO OU FUNÇÃO; INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL; PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO; DEFORMIDADE PERMANENTE? (RESPOSTA ESPECIFICADA)
Debilidade permanente de membro inferior direito.

SÉTIMO - DA OFENSA RESULTOU ACELERAÇÃO DE PARTO, OU ABORTO? (RESPOSTA ESPECIFICADA)
Não.

ÓTIMO - A OFENSA RESULTOU DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO? Prejudicado.

Ante ao exposto, encerro o presente LAUDO.

PERITO

Francinete Maniçoba de Oliveira CRM 960

Carta de Perícia
Rafael Antonio Pinheiro de Azevedo
Escritório de Polícia Civil
Matrícula 154.178.7

Emissão : 20/10/2010 09:40:17 No.: 17748 03.01720.09/10 Josely

Pag.:2





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COMELE - COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL

L. NO.:

03.01720.09/10

LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro do ano de 2010, nesta cidade de Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte, e na sede do Instituto Técnico-Científico de Polícia, pelo Diretor(a) Geral e/ou Coordenador(a) de Medicina Legal, Sr(a) Luciana Aragão Costa, foi designado o Médico Legista, Doutor(a) Francinete Maniçoba de Oliveira CRM 960, Perito Oficial, para proceder o EXAME DE LESÃO CORPORAL na pessoa abaixo qualificada, afim de ser atendida a solicitação do(a) Delegado de Polícia Civil Sr(a) Bel. José Carlos de Oliveira, exercendo suas funções no(a) Delegacia de Polícia de Goianinha/RN, devendo este laudo ser remetido para Delegacia de Polícia de Goianinha/RN, descrevendo com a verdade e com todas as circunstâncias, o que encontrar, descobrir e observar, e bem, assim, esclarecer tudo quanto interessar possa e responder aos quesitos no final formulados.

Em consequência, passo a fazer o exame ordenadamente, e as investigações que julgar necessárias, findo o qual declaro:

QUALIFICAÇÃO

NOME DA VÍTIMA: Ducileide da Silva Ferreira

SEXO: Feminino

NATURAL: Goianinha/RN

NACIONALIDADE: Brasileira

COR: Feoderma

DATA DE NASCIMENTO: 30/01/1978

IDADE: 32 anos

ESTADO CIVIL: Solteira

PROFISSÃO: Do lar

PAI: He'eno André Ferreira

MÃE: Leonor da Silva Ferreira

ENDEREÇO: Sítio Lagoa do Poço

BAIRRO: Zona Rural

NÚMERO: ***

TIPO DE DOCUMENTO: Carteira de Identidade

CIDADE: Goianinha/RN

ORGÃO EXPEDIDOR: SSP - ITEP - RN

DOC Nº 1.924.907

SINAIS PARTICULARES: ***

HISTÓRICO

LOCAL DA OCORRÊNCIA:
RN - 003

DATA DA OCORRÊNCIA: 13.12.1996

HORA DA OCORRÊNCIA: 15:30 horas

INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A OFENSA:
Contundente.

NOME DO AGRESSOR OU AGENTE RESPONSÁVEL:

PARENTE? ***

QUAL? ***

NÚMERO DE GOLPES: ***

ATAQUE SURPRESA? ***

HOVE CONTENÇÃO DA VÍTIMA? ***

QUEM CONTEVE?

VERSÃO DO PERICIANDO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, SE MENOR OU INCAPAZ
Vítima de colisão de veículos. Viajava como passageira de um deles.

CONFIRMAÇÃO
Carlos Antonio Pinheiro da Silva
ESCRIVÃO DE POLÍCIA
MATRÍCULA 1.924.907

Emissão : 20/10/2010 09:39:48 No.: 17748 03.01720.09/10 Josely

Pag.: 1

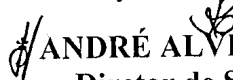


VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 1608

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, o presente feito foi registrado no cadastro do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ desta Comarca de Goianinha-RN, sob o nº0001617-57.2010.8.20.0116

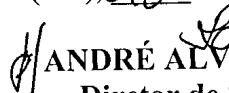
Goianinha (RN), 10 de 12 de 2010.

 ANDRÉ ALVES PESSOA *
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que as custas processuais deixaram de ser recolhidas, uma vez que existe Pedido de Justiça a ser deferido.

Goianinha (RN), 10 de 12 de 2010

 ANDRÉ ALVES PESSOA *
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Goianinha (RN), 10 de 12 de 2010

 ANDRÉ ALVES PESSOA *
Diretor de Secretaria



Autos n.º 0001617-57.2010.8.20.0116



GOIANINHA
17/12

Despacho

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A ação deverá ser processada pelo rito sumário (art. 275, I ou II, do CPC).

Apraze-se audiência de conciliação (art. 277, CPC), devendo o réu ser citado para comparecimento, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na hipótese de deixar de comparecer injustificadamente (art. 277, § 2º, CPC).

A resposta do réu deverá ser oferecida na própria audiência, caso não seja obtida a conciliação (art. 278, CPC).

Goianinha, 10 de dezembro de 2010.


Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Goianinha, / / .

André Alves Pessoa
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0032/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 936, do dia 23/09/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Vivianne Pacheco Dantas (OAB 4935/RN)

Teor do ato: "Conciliatória Data: 21/10/2011 Hora 10:30 Local: Sala padrão Situação: Pendente"

Do que dou fé.
Goianinha, 24 de setembro de 2011.

Escrivã(o) Judicial

Ente em 06/10/11
Moniz
Micheline Câmara de Medeiros
OAB/RN 7232



TJ/RN - COMARCA DE GOIANINHA
Comprovante de Remessa

Emitido em : 23/09/2011 - 16:35:53
Página: 1 de 1

Lote : 2011.00007447
Remetido : 23/09/2011

Origem : Vara Única
Destino : Nidia Maria Krummenauer Revoredo(Oficial de Justiça)

Ord	Remessa	Processo	Mandado	Modelo	Prazo	Tipo	Situação	Audiência
1	23/09/2011 16:36	0001617-57.2010.8.20.0116	116.2011/001521-8	Intimação audiência - partes	20	Simplex	Distribuído	21/10/2011

Total : 1

Recebido em 29/9/11

Hora : ____

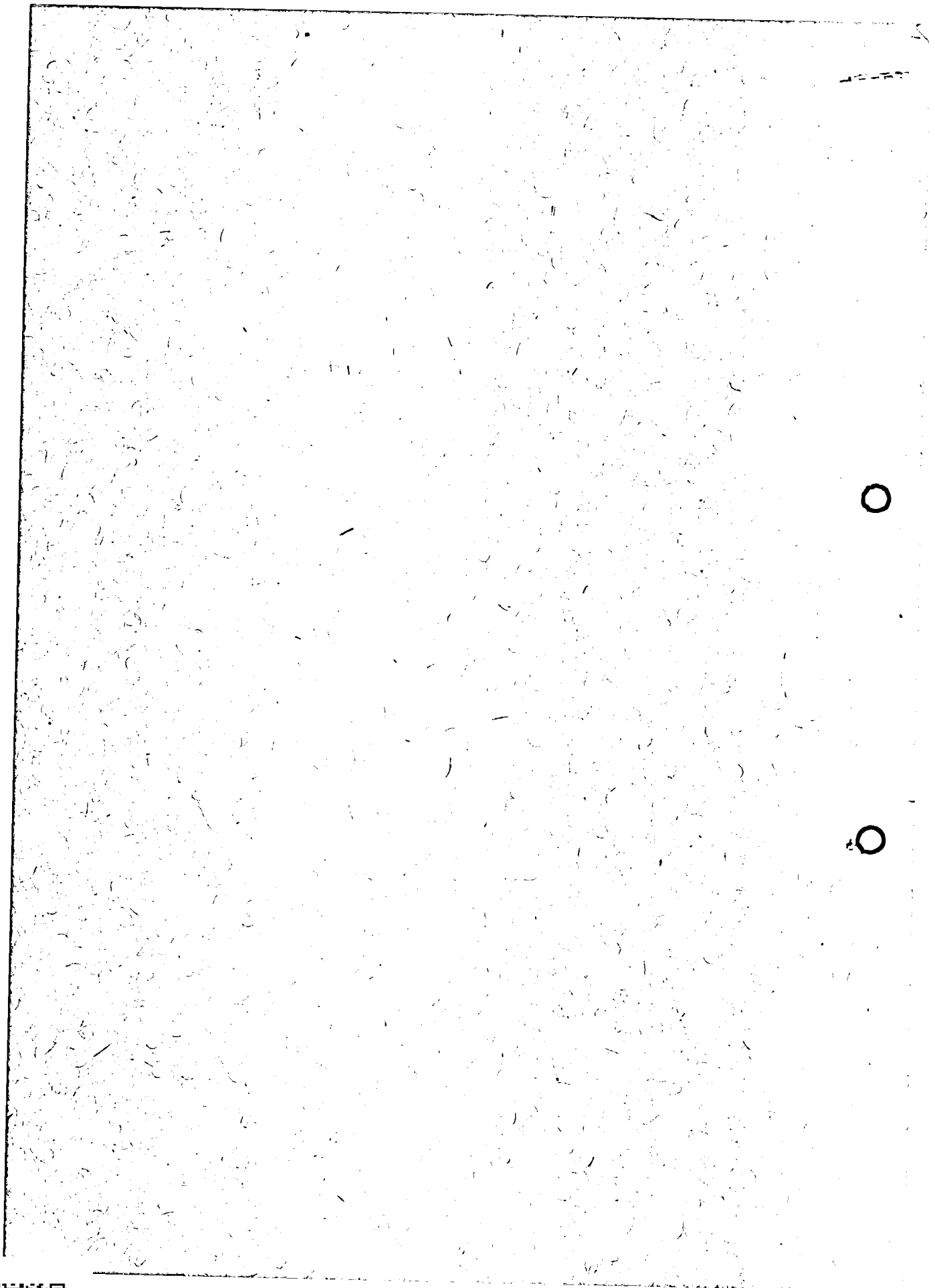
Por : ____

Assinatura : *Nidia*

VARA ÚNICA
GOIANINHA
FL. 19-1

SAJ/PG5

SOFTPLAN



19/10/11
14:40
Assinatura do Funcionário



beide, pro.
mercado de Roseane
9468-82
31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Goianinha



Autos n.º 0001617-57.2010.8.20.0116
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Autor Ducileide da Silva Ferreira
Réu Unibanco AIG Seguros S/A
Mandado n.º 116.2011/001521-8
Oficial de Justiça: Nidia Maria Krummenauer Revoredo (754)

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
20/1

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência)

DESTINATÁRIO Ducileide da Silva Ferreira, Rua 'Amelia Maria de Jesus Silva, 324-A, Sítio Lagoa do Poço - CEP 59173-000, Goianinha-RN, CPF 035.319.204-05

FINALIDADE Comparecer à audiência, designada para o dia **21/10/2011**, às **10:30h**, na sala de Audiências do Fórum desta Comarca, situado no(a) Rua Vigário Antonio Montenegro, Nº 353, Centro - CEP 59173-000, Fone: 084 3243 2551, Goianinha-RN.

TIPO DE AUDIÊNCIA: Conciliatória

ADVERTÊNCIA: 1. O não comparecimento da parte autora poderá implicar a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
2. O não comparecimento da parte ré poderá implicar sua revelia.

Goianinha, 23 de setembro de 2011.

André Alves Pessoa
Diretor de Secretaria

Mod. Intimação audiência - partes - Digitado por Adriana Martins da Silva.



Declaração de Situação de Trabalho



VIA DE JUIZADO
GOIANINHA/RN
21.10.2011

C E R T I D ã O

Processo nº: 0001617-57.2010.8.20.0116

Mandado nº: 116.2011/001521-8

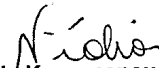
Situação do Mandado:

Oficial de Justiça: Nidia Maria Krummenauer Revoredo (754)

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epigrafoado, **INTIMEI** Ducileide da Silva Ferreira do inteiro teor deste, a qual aceitou a contrafé que lhe foi oferecida, exarando a sua assinatura.

O referido é verdade e dou fé.

Goianinha/RN, 19 de outubro de 2011


Nidia Maria Krummenauer Revoredo
Oficial de Justiça





b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º, do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual.

1ª Lesão

0

Membro inferior direito

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

Data da realização do exame médico legal:

25/10/11

Dr. Edson Ney Pinheiro Borges

Ortopedia e Traumatologia

CRM RJ 3424 TROT 6434

Assinatura do médico legista perito

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Informações Complementares

~~André de Oliveira Leal~~
~~Médico~~
~~SALEN CRM 5264361-D~~



ANEXO

VARA ÚNICA
GOIÂNIA

Fl. 24

[Art. 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974]

Danos Corporais Segmentares Permanentes	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica; respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares Parciais	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares Parciais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

*Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.





25

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GOIANINHA/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflito de Natal/RN

Autos nº 0001617-47.2010.08.20.0116

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte na cidade de Goianinha/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores ROSSANA ALZIR DIÓGENES MACEDO, SULAMITA BEZERRA PACHECO E CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO JÚNIOR, Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1268/2011 - TJ/RN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) VAGNER MARCELINO DE CASTRO, o qual juntou o Substabelecimento neste ato.

Demandada: Unibanco AIG Seguros S/A, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal Sr(a) ANA ROBERTA BARRETO FURTADO, OAB/ RN 5.450.

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, não havendo proposta, por existir divergência na data do acidente, o qual a autora afirmar ter ocorrido em 13/12/1996 e na petição consta 06/01/2008. NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) **determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais.** Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Cecília Angélica Pessoa de Paiva, o digitei e subscrevo.

Conciliador:

Juiz(a):

Autor(a):

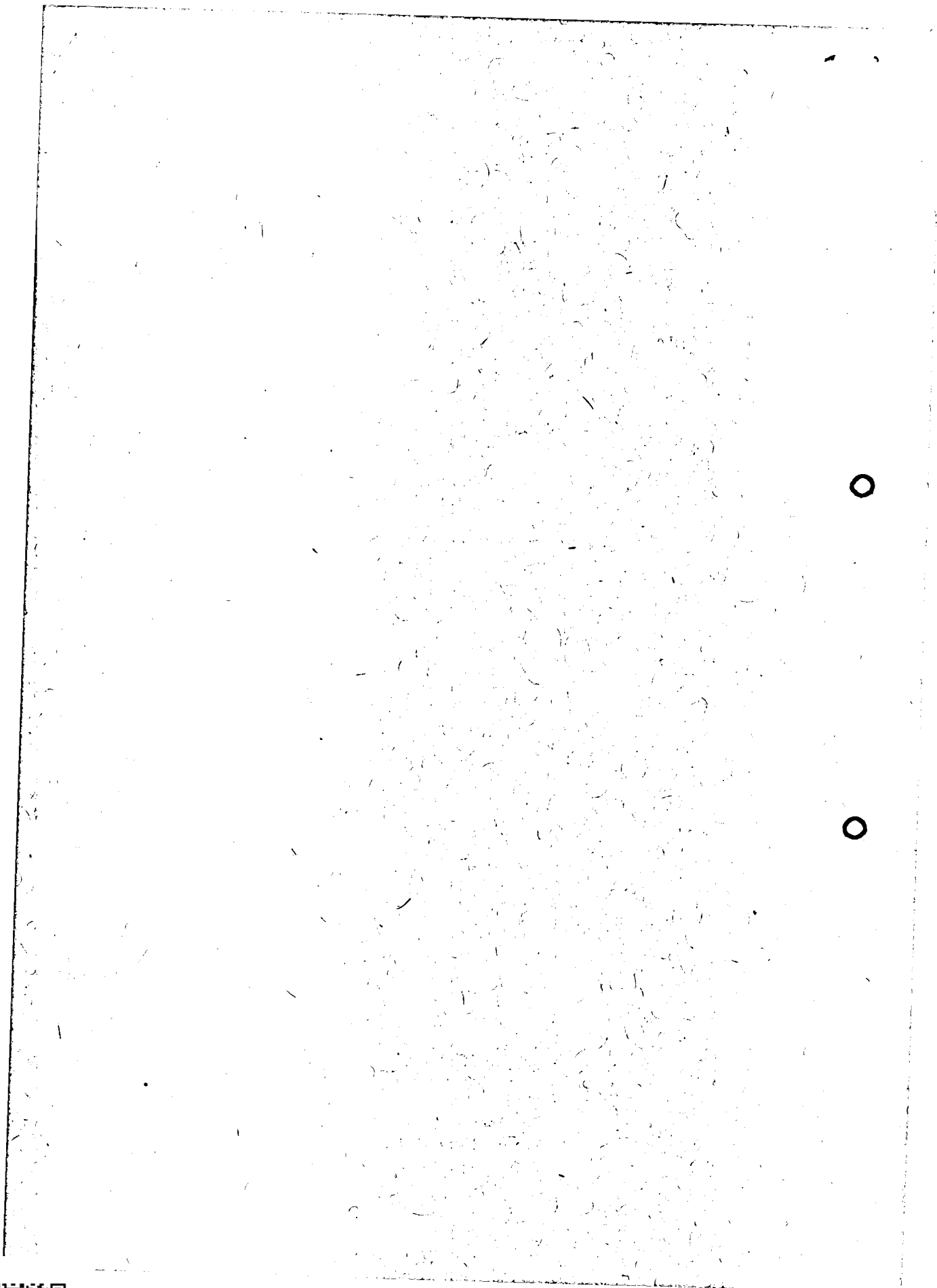
Advogado(a):

Demandado(a):

Advogado:

Paulo Vite
Seguradora Ader DPVAT





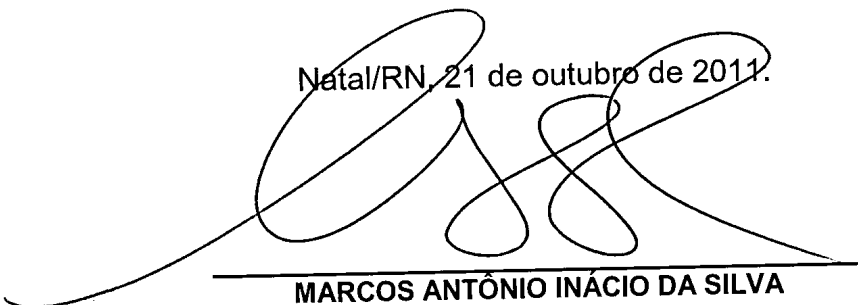
GOIÂNIA
26/10/2020

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, SUBSTABELEÇO, com reserva, à Bel **VAGNER MARCELINO DE CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF sob o nº. 012.339.894-05 e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Norte, sob os nº. 6502, com endereço profissional à Rua Professor Paulo Viera Nobre, 1660, Lagoa Nova, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59064-250, todos os poderes outorgados por DULCEIDE DA SILVA FERREIRA, já qualificado nos autos do processo n.º. 0001617-57.2010.8.20.0116, atualmente em trâmite no Juizado Especial Cível da comarca de Goianinha/RN.

Para maior clareza, firmo o presente instrumento para que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Natal/RN, 21 de outubro de 2011.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560 - A



UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
RECEBIDOR 21/10/2011
Assinatura



03

798061 - C9999 / 2011-10351 / AC

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN

Fl. 240

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANINHA- RN.

Processo n.º 16175720108200116

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A atual ITAÚ SEGUROS S/A,
empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza
Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP -
04344-902, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.557.039/0001-07 e
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede na
Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ,
inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em referência, que lhe promove
DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA, vem à presença de V. Exa., em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, com
fulcro nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil,
e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi
vítima de acidente ocorrido em 06/01/2008, onde afirmou em
síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente
"INVALIDEZ TOTAL E PERMANETE", fato alegado que a faz pleitear



a este Juízo o valor referente a 40 (quarenta) salários mínimos, a título de condenação.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA
INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma **Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).

§ 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo."

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES."

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.



Ressalte-se, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso a presente demanda seja julgada procedente em prol da parte Autora.

O entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolheu os motivos de direito ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda:

"Inicialmente, acolho a substituição da Ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Subsidiariamente requer-se a inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT como litisconsorte em virtude da "comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide", nos termos do art. 46, inciso I do CPC.

DA RETIFICAÇÃO DO NOME DA RÉ NO PÓLO PASSIVO

INCORPORAÇÃO - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE ACIONÁRIO DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Temos que, de acordo com a portaria SUSEP nº 3.316, de 08 de Setembro de 2009, houve a homologação da transferência do controle acionário direto da Unibanco Seguros S/A, CNPJ nº 33.166.158/0001-95 para a Itaú Seguros S/A, CNPJ nº 61.557.039/0001-07.

Logo, a sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A passa a responder pela a ação em epígrafe, motivo pelo qual deve o pólo passivo da mesma ser retificado.

Desta feita, face a incorporação noticiada, requer a Ré a retificação do pólo passivo, para que passe a constar no mesmo a Sociedade Seguradora - Itaú Seguros S/A.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE



Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez total e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!



Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) **induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.**

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Autora e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, **NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

DA INÉPCIA DA INICIAL

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito da parte Autora, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

Insta ressaltar que a petição inicial apresentada pela parte Autora não está apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que a mesma não apresenta provas a conduzir a veracidade



dos fatos alegados, sobrando a mera narração aleatória destes fatos.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, os quais são tradicionalmente denominados na praxe forense de requisitos da petição inicial, estes elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, que pedimos escusas para transcrever, senão vejamos:

"Art. 282. A petição inicial indicará:
I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do Autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido, com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - o requerimento para a citação do réu."

Assim sendo Exa., requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC, combinado com artigo 295, inciso I, e § único, inciso II, do mesmo diploma legal.

NO MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Afirmar que a indenização deve ser fixada com base ao salário mínimo é no mínimo uma agressão a inteligência de qualquer pessoa.

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".



A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim foi bastante expressa em seu art. 7, inciso IV!!!

"Art. 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 sequer foi recepcionado pela CRFB/88!

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:

"Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei n.º 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido."
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294)

Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei n.º 11.482/2007 na intenção de adequar a Lei 6.194/74 aos ditames constitucionais e legais, estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há como cogitar a vinculação ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.



DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR O TETO INDENIZATÓRIO DO
SALÁRIO MÍNIMO AO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO OU DATA DA
PROPOSITUA DA DEMANDA

Segundo o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, em sua redação originária o valor da indenização deverá corresponder ao salário mínimo da época do evento danoso, consoante a seguir transcrito:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos (...)

No caso em apreço, a legislação a ser aplicada ao caso é a lei 6.194/74, sem alterações introduzidas pela lei 8.441/92, ao qual determina que a indenização deverá ser paga com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro!

Dessa forma, deveria o pedido indenizatório do autor, basear-se na diferença sobre o valor de QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, mas jamais ser equivalente a quarenta salários mínimos vigentes a época da propositura da demanda ou pior ao tempo da liquidação do sinistro.

Portanto, a ré requer desde já impugnar a pretensão autoral, tendo em vista que afronta a Legislação Federal que rege o Seguro DPVAT, em seu dispositivo art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, por ser medida de Direito e JUSTIÇA, NÃO PODENDO DE FORMA ALGUMA O ILUSTRE JUIZ CORROBORAR COM A PRETENSÃO AUTURAL, SOB PENA DO JULGADO INCORRER EM AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO - tempus Regis actum.

Para coroar a exposição jurídica, traz-se à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a"



da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO, CORRIGIDO MONETARIAMENTE. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

DISTINÇÕES: DEBILIDADE, DEFORMIDADE, DANO ESTÉTICO E INVALIDEZ

À luz da regra posta e pacífica o Seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram. Seria ignorar a própria língua portuguesa além de caracterizar má fé a não observação da diferença entre as expressões DEBILIDADE - DEFORMIDADE - INVALIDEZ.

A fim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 **Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza.** 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)



Somente através da língua portuguesa, ao apreciarmos o laudo "Exame Complementar" apresentado pela autora, no 1º quesito quando a perícia caracteriza o dano como sendo de DEBILIDADE, já nos afere como sendo um estado passageiro.

Elucidando para melhor apreciação a palavra DEFORMIDADE, assim caracteriza-se:

"(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício."
(Michaelis)

A vista de qualquer intérprete da língua portuguesa, ou simples averiguação do mero significado das palavras, a DEFORMIDADE apresentada pelos documentos acostados NÃO QUANTIFICIA INCAPACIDADES E SIM UMA DEBILIDADE ou DEFORMIDADE CICATRICIAL.

Assim, a lide foge da sua discussão principal, pois o seguro DPVAT não cobre dano estético!!!

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, se dá por INVALIDEZ:

"(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidez."
(Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à INVALIDEZ PERMANENTE, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Não se pode equiparar todos esses substantivos a fim de cair em ERRO crucial para distinguir os casos previstos em lei.

Ora, se fosse o caso de igualarmos tais substantivos, não teria motivo a reiteração de suas utilizações em diversos textos legais e laudos periciais.

A fim de basear tais argumentos, trago a decisão da DÉCIMA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CUIABÁ:

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - EDICAO Nº 8068
TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO - ANO XXXII
CUIABA/MT -DISPONIBILIZADO NA QUINTA-FEIRA, 02
DE ABRIL DE 2009 - DATA DE PUBLICACAO: SEXTA-
FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2009 - PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CUIABA - DECIMA QUARTA VARA CIVEL DA
CAPITAL
JUIZ(A): HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
EXPEDIENTE: 2009/12



PAG 054 344259 - 2008/1296

INTIMACAO: "Ação De Cobrança DPVAT Distinção Entre Debilidade E Invalidez Permanente Debilidade Permanente Em Membro Inferior Em Grau Mínimo Exigência De Incapacidade Para O Trabalho Não-Configuração - SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU TOTALMENTE Incapaz PARA A VIDA LABORAL, E TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PARCIAL, A VERBA INDENIZATORIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE VARIACAO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALINEA "B" DO ART 3º DA LEI FEDERAL N 6.194/74, E EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE A REDUCAO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU ORGAO ATINGIDO - A MELHOR INTERPRETACAO DA LEI N 6.194/74 E NO SENTIDO DE QUE "A INTENCAO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSAO INVALIDEZ PERMANENTE FOI ABARCAR AQUELES CASOS EM QUE A LESAO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNA-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO, NAO SENDO SUFICIENTE PARA CARACTERIZA-LA A OCORRENCIA DE LESOES QUE, EMBORA AFETEM EM CARATER PERMANENTE SUA INTEGRIDADE CORPORAL, NAO O IMPOSSIBILITEM DE EXERCER ATIVIDADE LABORAL " (APC20050310258042, RELATOR BENITO TIEZZI, 2ª TURMA CIVEL, DJU DE 01-03-07) - RECURSO IMPROVIDO UNANIME " DESSA FORMA, A MINGUA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM AS ALEGACOES DO REQUERENTE, INEXISTE QUALQUER QUANTIA A SER PAGA A TITULO DE INDENIZACAO SECURITARIA ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUCAO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART 269, I, DO CPC, CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE ARBITRO EM R\$ 5 0 0 , 0 0 (QUINHENTOS REAIS), ISENTANDO-O POR ORA, JA QUE E BENEFICIARIO DA JUSTICA GRATUITA P R I.

Assim, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido da parte Autora, ao considerar a debilidade e sua DEFORMIDADE como INVALIDEZ TOTAL.

Mesmo se tal caso não caracterizasse o dano estético, nunca poderia ter feito um pedido se utilizando do teto máximo.

Com isso, requer-se que a pretensão contida na inicial seja julgada **improcedente com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07



Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

A Ré passará argumentar em prol da vigência da tabela¹ que quantifica os graus de invalidez e a verba indenitária independentemente da data do sinistro, conforme novel entendimento dos Egrégios Tribunais: Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.119.614² e Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário³ nº 609655.

Fundamento do primeiro decisium!

No processo que discutia o pagamento de 40 salários mínimos conforme a lei originária: "Invalidez permanente parcial. Pagamento proporcional do seguro. Possibilidade.

¹ Circular SUSEP nº 302/2005, Convertida na medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009

² STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010.

³ STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 609655, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, Publicado no DJe em 15/04/2010.



20102621053704400000059558330



discussão sobre o grau de invalidez. necessidade de perícia." O eminente Relator assim votou:

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR no Recurso Especial nº 1.119.614:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)

Voto do Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.119.614!

Contra este julgado, o embargante opôs o recurso de embargos de declaração, fls. 55-61, discutindo apenas que o grau de invalidez da vítima independe para a realização do pagamento, que deve corresponder sempre aos de quarenta salários mínimos. Não foi abordado no recurso estar errado o seu grau de invalidez ou que deveria ser feita uma perícia médica para confirmar o grau da invalidez. A matéria, portanto, não está prequestionada, aplicando-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...) Ante o exposto, rejeito os embargos.

(STJ - Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.614, Relator : Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 02/02/2010, Publicado no DJe em 01/03/2010)



Fundamento do segundo decisum!

Acórdão do Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão assim ementado: "DPVAT - Acidente acontecido em 29.02.08. Competência dos Juizados Especiais para julgamento de feitos desta natureza. Debilidade permanente do membro inferior direito comprovada por documento oficial expedido pelo IML. Obrigatoriedade de cobertura parcial do seguro" (fl. 112). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Neste recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, 5º, caput, e 62 da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão em exame com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, consoante se observa dos trechos a seguir transcritos: "Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidade, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidade. (...)" (fls. 115-116 - grifos no original). "Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007



apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep (com suporte na Lei anterior), com alteração também dos valores devidos em cada uma das diversas hipóteses indenizáveis" (fl. 139). Dessa forma, a apreciação do recurso demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas desta Corte: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA. Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre a ofensa a dispositivo da Lei Básica Federal. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 652.366-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). "1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil. Indenização. DPVAT. Acidentes anteriores à Lei nº 8.441/92. Incidência das súmulas 279 e 280. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (RE 568.185-AgR/BA, Rel. Min. Cezar Peluso - grifos no original). Por fim, como se pode observar de um dos trechos transcritos, o acórdão recorrido fundamentou-se na redação dada pela Lei 11.482/2007 à Lei 6.194/74, e não na aplicação da MP 451/2008, conforme sustentado



pela ora recorrente, razão pela qual se mostra deficiente a fundamentação do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

(RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010)

Diante dos mandamentais entendimentos, encontra-se em pleno vigência a tabela expedida peça SUSEP em Circular n.º 302/2005, Convertida na medida provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.495/2009!

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:



(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) 43

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
<u>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</u>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme aponta documentos juntados pela parte Autora, esclarece, que a Autora ficou com lesões ocasionadas por



"FRATURA DO FÊMUR DIREITO E TORNOZELO", e de acordo com o grifado na tabela supra, possui o direito de receber NO MÁXIMO a indenização de até 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00, ou seja, o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), analisando-se ainda a gravidade mensurável de UM até CEM por cento.

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila decisum do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.



§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação OBRIGATÓRIA, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Ademais, cumpre trazer a lume o entendimento recente do STJ com relação à constitucionalidade das medidas provisórias:

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDAS PROVISÓRIAS CONVERTIDAS EM LEI - ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS NS. 11.482, DE 31.05.2007 E 11.945, DE 04.06.200, NO PONTO EM QUE TROUXERAM ALTERAÇÕES NA LEI N. 9.194, DE 19.12.1974, QUE DISPÕE SOBRE O "DPVAT" - PROPOSTA REJEITADA, COM O PARECER.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal "os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de 'relevância' e 'urgência' (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF).

É de rigor a rejeição da arguição de inconstitucionalidade quando não se faz presente situação de excepcionalidade tal que imponha uma intervenção do Poder Judiciário, em detrimento do



princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, culminando em reprovação aos critérios de conveniência e oportunidade, inerentes ao juízo discricionário, que motivaram a edição das medidas provisórias vergastadas.

A estipulação das indenizações relativas ao "DPVAT" em valores fixos da moeda de cunho forçado, com correção monetária e juros, em face de suposto vácuo legislativo ante a imputação de não recepção pela Constituição Federal de 1988, art. 7º, IV, do art. 3º, da Lei n. 9.194, de 19.12.1994, consoante ADPF 95-5/DF-STF, que depende de julgamento final, c, ainda, para evitar um descompasso entre a indenização a ser paga e sua fonte de custeio, bem como o estabelecimento de graus de incapacitação para fins indenizatórios, apresentam-se coerentes com a justificação das respectivas exposições de motivos, de implementar uma imediata adequação técnica do sistema.

Arguição rejeitada, de acordo com o parecer.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria e com o parecer, rejeitar a arguição, nos termos do voto do relator. Impedido o 5º vogal. Ausentes, justificadamente, os vogais 9º e 14º. Campo Grande, 6 de julho de 2011.
Des. Oswaldo Rodrigues de Melo - Relator.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado IMPROCEDENTE a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.



Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Ré:



A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando somente a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento à Resolução CNSP 154/2007.

Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do CPC.

No caso de ultrapassadas as preliminares suscitadas:

Seja a demanda julgada ANTECIPADAMENTE IMPROCEDENTE, nos termos do art. 485-A do CPC, com julgamento de mérito, ou IMPROCEDENTE nos termos do art. 269, I, do CPC, considerando a Ré ter demonstrado o total descabimento do pleito da parte Autora.

Caso o Juízo entenda ser devido indenizar a parte Autora, seja considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a razão de proporcionalidade da gravidade e da lesão da parte Autora com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Rodrigues Alves, 937, Tirol, CEP: 59.020-200 - Natal/RN.

Por derradeiro, requer que seja observado o nome do advogado, **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN sob o nº 5.432**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande do Norte, 21 de outubro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

QUESITOS PARA EVENTUAL PERÍCIA MÉDICA:



- 1) A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 2) Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?
- 3) A vítima é acometida de invalidez permanente?
- 4) Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância?
- 5) Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
- 6) Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?
- 7) Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?
- 8) Considerando-se a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74 e o grau de invalidez permanente PARCIAL identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte Autora?
- 9) Sendo negativa a resposta ao item anterior, qual seria o correto valor remanescente da indenização do seguro DPVAT?

ANEXO AOS QUESITOS:

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais	Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou		



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 210

autônômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autônômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9600
Reconheço por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 8875419780C9)
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2011
Em Telexúnia, da verdade.
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut

Conf por
Serventia
32% TJ+FUNDOS
Total



SUBSTABELECIMENTO

DÊNCIA

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011

Gustavo Corbá Rodríguez

[illegible][illegible]

PROCURAÇÃO

[illegible]

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de fiquer, os poderes constantes da produção 1970, com as excepções mencionadas, nos Drs. MARCELO DAVOLI LOPEZ, brasileiro, casado, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, nº número 143.370, inscrita no CPF/MF sob o nº nº 152.870.808-36, MARCELO LUIZ FARIAS MELLO SANTOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o nº nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº nº 02.587.187-25, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o nº nº 110.459, inscrita no CPF/MF sob o nº nº 053.018.061-68, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº nº 51, andar, Centro, CEP 20331-202, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da criação da nomeação, confiro plenos poderes. Julgo o Causado Ad Judice e Ad Executio, para atuar no foro em geral em quaisquer instâncias. Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes e defender o Causado nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, incluindo formal com omissa transigir, desistir, acordar, desistir, assinar transigência, nomear, propiciar para representação e Outorgar nas ações em que é parte, bem como praticar todos os outros atos necessários e em direito admitidos para o fim cumprido no presente art. 1.º, inciso III, estabelecendo no todo ou em parte, com reservas de poderes, bem como o fim específico do promover e defender dos interesses do Causado nas ações que tom por objeto o Regime Organizativo de Danos Fiscais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde, desde a validade receber, dar quitado e levantar averbação de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo logo a qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Despositiva (TED) emitido a OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo e remanejar dos recursos, em qualquer caso, por falta através do seguinte link: www.dpvat.gov.br ou depositar, no Banco do Brasil, Agência - 769-5, nº nº 434000-2, em nome de SEBASTIÃO LUIZ DE OLIVEIRA CORREIA DOS SANTOS, titular do CPF/MF nº nº 041.012.703-7, e dos dados de conta bancária de titularidade do titular, CPF/MF nº nº 041.012.703-7.

São Paulo, 18 de janeiro de 2011

ITAÚ SEGUROS S.A.

[illegible]

Esta imagem contém
a seguinte ocorrência:
"Parcialmente ilegível"

PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2010
PROVIMENTO Nº 1.234, DE 2010
PROJETO DE LEI Nº 1.234, DE 2010



VARA ÚNICA
GOIÂNIA/GO
Fl. 54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 1414.000490/2009-22, 15414.001242/2009-72, 1414.001242/2009-03 e 15414.001242/2009-02.

RESOLVE:

- Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto do UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 23.166.758/0001-92, passando-o para ITAU SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.079/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo - SP.
- Art. 2º Homologar, no integral, as deliberações tomadas pelas Assembleias de ITAU SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 20 de dezembro de 2006, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:
- I - o aumento do capital social de ITAU SEGUROS S.A. em R\$ 1.729.467.338,50, elevando-o de R\$ 1.224.000.000,00 para R\$ 2.992.567.338,50, representado por 179.295.342 ações ordinárias, sem valor nominal, sendo 174.445.253 ordinárias e 4.849.914 preferenciais;
 - II - a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAU SEGUROS S.A.;
 - III - a incorporação do ITAU SEGUROS S.A. ao total caso de patrimônio do UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do instrumento de Protocolo e Ratificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009;
 - Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAU SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S.A., CNPJ nº 66.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

Publicidade de AES Elpa, ITAU SEGUROS S.A., e outros. O anúncio contém informações detalhadas sobre produtos e serviços oferecidos por essas empresas, incluindo detalhes sobre seguros e investimentos.

Publicidade de ITAU SEGUROS S.A., Banco de São Paulo, e outros. O anúncio contém informações detalhadas sobre produtos e serviços oferecidos por essas instituições financeiras, incluindo detalhes sobre seguros, investimentos e serviços bancários.



Esta imagem contém
a seguinte ocorrência:
"Parcialmente Illegível"



20101111
20101111
20101111



20101111
20101111
20101111



State Official Information

11-11-68

Itaú Seguros **ITAÚ SEGUROS S.A.**

[illegible][illegible]

NEW YORK STATE DEPARTMENT OF TAXATION		INCOME TAX RETURN		FOR THE YEAR ENDING 1964	
NAME OF TAXPAYER		ADDRESS		CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		STATE IDENTIFICATION NUMBER		LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
DATE OF BIRTH		DATE OF DEATH		DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
MARRIAGE DATE		DIVORCE DATE		REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF DEATH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF FILING	
01/01/1900		01/01/1965		01/01/1965	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S MARRIAGE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DIVORCE DATE		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S REMARKS	
01/01/1960					
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S NAME		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S ADDRESS		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S CITY, STATE AND ZIP CODE	
J. J. J. J. J.		12345 67th St.		New York, N.Y. 10001	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S FEDERAL IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S STATE IDENTIFICATION NUMBER		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S LOCAL IDENTIFICATION NUMBER	
1234567890		0123456789		9876543210	
SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S DATE OF BIRTH		SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S SPOUSE'S S			

1. Objet : Préparation de la demande d'admission au Centre de Formation des Officiers de la Gendarmerie Nationale (CFOGN) pour la promotion de 1999. 2. Contenu : Préparation de la demande d'admission au CFOGN pour la promotion de 1999. 3. Modalités : Préparation de la demande d'admission au CFOGN pour la promotion de 1999.	1. Objet : Préparation de la demande d'admission au CFOGN pour la promotion de 1999. 2. Contenu : Préparation de la demande d'admission au CFOGN pour la promotion de 1999. 3. Modalités : Préparation de la demande d'admission au CFOGN pour la promotion de 1999.
---	---

ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE

[illegible]

1. **Objeto:** Apreciação da proposta de alteração do Regulamento Interno do Conselho Municipal de Educação (CME) e do Regulamento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA).
 2. **Justificativa:** A proposta de alteração dos regulamentos internos dos CME e CMA visa a adequação das normas regulamentares às necessidades atuais da administração municipal, visando a melhoria da gestão e a transparência dos processos.
 3. **Resolução:** O Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMA) aprovaram a proposta de alteração dos regulamentos internos, com a seguinte resolução:

Impresso Official!

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que a partir da recomposição do não recolhimento ao exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de R\$ 9,30 as novas cotas e custo da edição do jornal.

Atos este período o exemplar será enviado conforme disponibilidade e o resto em 15 dias.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação

Register des Bundes-Geschichtswissenschaftlichen Instituts für die Geschichte der DDR
Nr. 1 des Bundes-Geschichtswissenschaftlichen Instituts für die Geschichte der DDR
[Titel: 1353/12] - www.1353/12.de

REPORTS TO THE
FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

Esta imagem contém
a seguinte ocorrência:
"Parcialmente ilegível"



ADMINISTRATIVO

PROCESSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO



F. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



VARA ÚNICA
GOIANINHA/PA
Fl. 56

Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso; transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



VARA ÚNICA
GCIANINHA/RN

Fl. 580

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

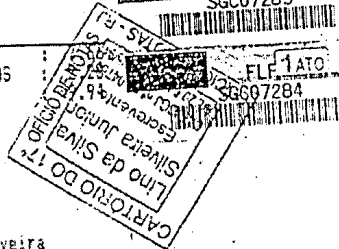
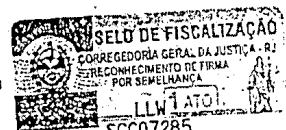
Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2010

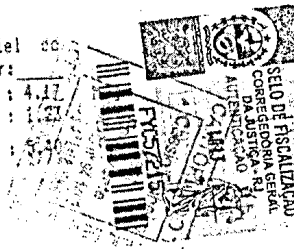
MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9600. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ MÁRCIO
BARBOSA NORTON
Cod: 18D021E0E2B2
Rio de Janeiro, 01 de Setembro de 2010. Conf. por:
Em testemunho da verdade. Serventia :
30% TJ+FUNDOS :
Total :
Lino da Silva Silveira Junior - Aut.



179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9600
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apreendido. Cod: 058050C0A4F065. Conf. por:
Rio de Janeiro, 30 de Junho de 2011. Serventia : 4.17
30% TJ+FUNDOS : 1.27
Total : 5.44
Caetano Pinheiro Kehl - Aut.



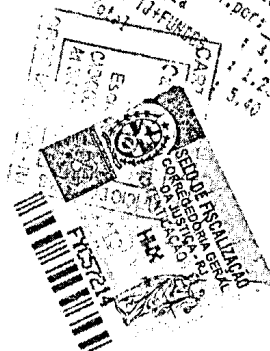
Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 59

172 OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Fyrro Oliveira
Rua do Curato, 82 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-5800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apreendido. Conf. 055000004F003. Conf.por:
Rio de Janeiro, 30 de Junho de 2011.
Cassio Pinheiro Leite - Aut.

Despesa	1.17
Material	1.25
Total	5.40



D.O.

[illegible]

PUBLICAÇÕES

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL	
ASSINATURA NORMAL	R\$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ORÇÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

5. As assistências com despesa corrente serão concedidas para o funcionamento público (Município, Estadual, Municipal), mediante o pagamento de uma contracheque

Centro - Hilarit, RJ. **ATENÇÃO:** É vedado o desvio de valores pelas instituições de D.O.

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Num. 62094510 - Pág. 38

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 61 C

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua de Goiás, 43 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-8800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do
original que foi apresentado a este Tabelião em 20/10/2020.
Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2020.
Cassio Pinheiro Tenório
Tabelião Público

RECEBIDO DO TABELIÃO
Cassio Pinheiro Tenório
Tabelião Público
RJ
20/10/2020

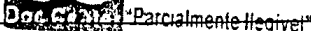
SELO DE AUTENTICAÇÃO
CORRESPONDÊNCIA
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO Nº
F8X
F057208

4.17
1.23
5.40



ACORDADO
REMANEJADO
Nº 10



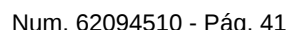


Ano XXXV - Nº 174 - Parte V
Rio de Janeiro, quarta-feira - 23 de setembro de 2009

[illegible][illegible]

(21) 27174141

NOVO PARX DA
IMPRESA OFICIAL



<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102621053704400000059558330>

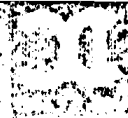
Número do documento: 20102621053704400000059558330

20102621053704400000059558330

20102621053704400000059558330

20102621053704400000059558330

20102621053704400000059558330



VARA ÚNICA
GOIANINHA/PA
Fl. 63

173 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-9800
Certificado e dou-la que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentada, com o original, de 2011.
Rio de Janeiro, 30 de out. de 2011.
Cassio Figueira Feni - Adv.
308 144000000059558330
Total
308 144000000059558330
Selo de Fiscalização
Selo de Fiscalização
CORREGEDORIA-PA
DA JUSTIÇA
AUTENTICADO
TAM
PROSTOR

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006.

ATAS, CERTIDÕES E
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associacões, Sociedades e Firmas

[illegible]**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**

DO SEGURO OPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09.248.808/0001-04
NIRE nº 32,3 0028479-6

W P R E S S

S U M Á R I O

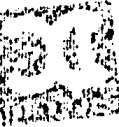
Alas, Corridões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas 1
Aviões, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas 6
Órgãos de Representação Profissional

[illegible]

WILSON, SONS OFFSHORE S/A

[illegible][illegible]

INSTITUTO DE REABILITACAO E
EDUCACAO DE Cegos
INSTITUTO EDUCACIONAL DE Cegos



VARA ÚNICA
GOIANINHA

Fl. 65

175 CECILIA LE ROYMS - TABELA Carlos Alberto Filho Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9300
Cópia e com te que a presente cópia é a reprodução
original que foi apreendida em 05/05/2010. 301-7300005
Rio de Janeiro, 30 de 05 de 2010. Total

Cassio Pinheiro Leal - 001.

SELO DE FISCALIZAÇÃO
COMPROVANTE DE RECEBIMENTO
P057216

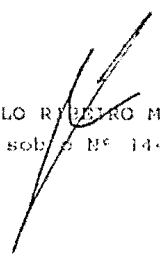


SUBSTABELECIMENTO

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. C6 

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/RN sob o n.º 5432, com escritório à AV. RODRIGUES ALVES, N 937, TIROL, NATAL/RN. CEP: 59.020-200 os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAÚ SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que move DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA, em curso perante a VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA GOIANINHA/RN nos autos do Processo n.º 16175720108200116.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2011.


JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771



SUBSTABELECIMENTO

VARA ÚNICA
GOIANINHA

Fl. 670

Substabeleço, com reserva de poderes, ao Dr. _____, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/RN sob o n. _____, os poderes que me foram concedidos nos autos do presente processo.

Pelo que firmo o presente substabelecimento.

Natal - RN, 13 de OUTUBRO de 2011.


Antônio Martins Teixeira Júnior
OAB/RN 5.432





V. RA ÚNICA
GOIANINHA/RN
68

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

ATO ORDINATÓRIO (Art. 162, § 4º, do CPC)
Processo nº0001617-57.2010.8.20.0116

Em obediência ao Art. 4º, VIII, do Provimento n.º 010/2005,
exarado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, INTIME-SE a
parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a
contestação e documentos apresentados (arts. 301, 326 e 327 do CPC).

Goianinha/RN, 10 de maio de 2012.

André Alves Pessoa
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

V. RA ÚNICA
GOIANNHA/RN
FL. 69

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0018/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº 1088, do dia 17/05/2012, com início do prazo em 18/05/2012, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Vivianne Pacheco Dantas (OAB 4935/RN)

Prazo em dia	Término do prazo
10	28/05/2012

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO (Art. 162, § 4º, do CPC) Processo nº0001617-57.2010.8.20.0116 Em obediência ao Art. 4º, VIII, do Provimento n.º 010/2005, exarado pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados (arts. 301, 326 e 327 do CPC). Goianinha/RN, 10 de maio de 2012. André Alves Pessoa Diretor de Secretaria"

Do que dou fé.
Goianinha, 18 de maio de 2012.

Escrivã(o) Judicial



JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos:

() _____ Aviso de Recebimento AR

() _____ dados De-olvidos

(x) 1 Petição

() _____

Gratificação/RH, 04/06/20012

N
Auxiliar Técnico



VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
REC. em 31/05/2012
As 17:30 horas.
Assinatura do Funcionário



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 70

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova – Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolofmsf@tjm.jus.br

Ofício nº 15966/2012-PG

Natal, 29 de Maio de 2012.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA /RN.
Assunto: Envio de petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Roberto Francisco Guedes Lima**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência, a petição em anexo, referente ao processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

- I- Comarca de destino: GOIANINHA /RN
- II- Nº do Processo: 0001617-57.2010.8.20.0116
- III- Parte(s): Dulcileide da Silva Ferreira x Unibanco Aigi Seguros S/A
- IV- Natureza da Petição: Apresentar impugnação.
- V- Documentos Anexados: 05(cinco) fl(s)
- VI – Recebimento: 28/05/12 Horário: <Horário rec> Sequencial: 198751

Atenciosamente,


Maria Ivone Câmara





5

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
GOIANINHA - RN**

Justiça Gratuita

PROC. Nº 0001617-57.2010.8.20.0116

AUTOR: DULCILEIDE DA SILVA FERREIRA

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

V. RA ÚNICA
GOIANINHA/RN
FL. 311

Maria Ivone da Câmara
Mat. 99.789-2
Unibanco AIG Seguros
16/22 28/05/2012 198751 FIRM DES KIBEL SEGURA FIDANES

DULCILEIDE DA SILVA FERREIRA, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, em preliminar (I): 1) da substituição do polo passivo da presente demanda – Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT ou sua integração no pólo passivo; 2) da ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente; 3) da inépcia da inicial; e, ao depois, adentrando ao mérito (II), apresenta as teses de que: 4) da impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo; 5) debilidade, deformidade, dano estético e invalidez; 6) da plena vigência da MP 340/2006 convertida na lei 11.482/07.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:



I) PRELIMINARES

1) DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA – SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas conseqüências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente



todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz roberto Costa – “A marítima” CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido, sendo completamente desnecessária a inclusão, no pólo passivo, da Seguradora Lider.

2) DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma tarifação da invalidez, quando a lei de regência não fala em “níveis de invalidez”, bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

O autor juntou “in initio”, também, o documento policial que dá notícia do acidente. Tal certidão tem fé pública, lavrada por autoridade competente e, portanto serve adequadamente a comprovar o sinistro.

3) DA INÉPCIA DA INICIAL

A inicial da ação interposta pela autora não é inepta, eis que dúvida nenhuma pode pairar sobre a debilidade apresentada pelo autor. Esta está claramente descrito no Laudo Médico anexado, que substitui o do IML e, poderá ser visualizada pelo nobre julgador na formação do seu convencimento.

De outro lado, para o seu pleito existem provas a confirmarem o evento, sendo que somente o Boletim de Ocorrência e o Laudo Médico, indicando que o fato se deu em razão de acidente automobilístico, por si só, já servem para respaldar a demanda.



VARA ÚNICA
COTIA - INHAIRN
FL. 74

A lei aplicável não fala sobre documento para provar a incapacidade, que não seja o Laudo Médico oficial, ou seja do IML – Instituto Médico Legal, ou a ele equiparado.

II) MÉRITO

4) DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto às alegações de vinculação à quantidade de salários mínimos, esta também não se sustenta, pois o STF já dirimiu a controvérsia sobre a questão, pois não se trata de indexação pelo salário mínimo, mas sim de um limite estipulado pelo legislador para pagamento da indenização. Grosso modo, é a mesma idéia utilizada para se fixar o limite de alçada dos Juizados Especiais, não havendo aí qualquer inconstitucionalidade, por ser uma aferição, uma medida de valor utilizada pelo legislador e não um indexador para correção ou atualização, o que seria vedado pela constituição, mas como quer levar a crer a ré, na tentativa de induzir esse Juízo ao erro.

Ademais a jurisprudência pátria consagra esta tese, quando preleciona:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV”.

5) DEBILIDADE, DEFORMIDADE, DANO ESTÉTICO E INVALIDEZ

Não tem qualquer sentido o estabelecimento destas distinções, pois a lei não as estabelece.

6) DA PLENA VIGÊNCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/2008 – DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

A lei nº 6.194/74 foi alterada pela lei nº 11.482/07, somente no que respeito ao valor a ser indenizado, ou seja, ao invés dos 40 salários mínimos, agora, temos a importância de R\$ 13.500,00, nada mais.



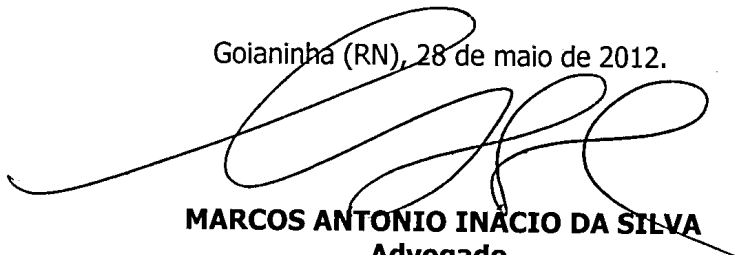
CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

Goianinha (RN), 28 de maio de 2012.



MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0001617-57.2010.8.20.0116

CERTIFICO que o advogado da parte requerente anexou aos autos petição apresentando impugnação à contestação.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação da Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, a Dra. Daniela do Nascimento Cosmo.

Goianinha/RN, 04 de junho de 2012.

André Alves Pessoa
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação da Excelentíssima Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, a Dra. Daniela do Nascimento Cosmo.

Goianinha/RN, 04 de junho de 2012.

André Alves Pessoa
Diretor de Secretaria





770

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Goianinha

Autos n.º 0001617-57.2010.8.20.0116
Classe Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Ducileide da Silva Ferreira
Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analisando os autos, depreende-se que por ocasião do oferecimento da contestação, a parte ré arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a Seguradora Líder é a entidade responsável pela gestão e garantia do pagamento da indenizações concernentes ao seguro DPVAT.

Com efeito, na hipótese dos autos, em que se pleiteia a indenização do seguro obrigatório, é lícito à pessoa vitimada o ingresso em Juízo em desfavor de qualquer empresa seguradora que opere no sistema de consórcio DPVAT, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ já se pronunciou.
Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. (...)" (AgRg no Ag 870.091/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. em 11.02.2008)

Assim sendo, rejeito a referida preliminar.



280

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada pela ré no que diz respeito à ilegitimidade passiva. Por outro lado, considerando a **incorporação da ré pela Itaú Seguros S/A, determino a devida alteração** no SAJ e capa dos autos.

Deixo de aprazar audiência preliminar, haja vista que já realizada audiência de conciliação, cuja composição entre as partes restou infrutífera.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que digam, no prazo de dez dias, se têm provas a serem produzidas em audiência de instrução, especificando-as, em caso afirmativo, bem como informando que fatos pretendem comprovar com as provas requeridas.

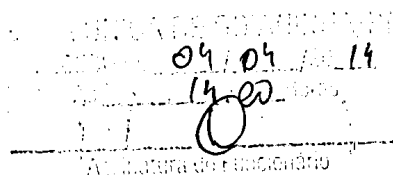
Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Goianinha-RN, 14/01/2013.


Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juíza de Direito

Endereço: Rua Vigário Antonio Montenegro, Nº 353, Centro - CEP 59173-000, Fone: 084 3243 2551,
Goianinha-RN - Mod. Preliminares-DPVAT-Ilegitimidade passiva-falta interesse contencioso administrativo-
Rejeita





790

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova – Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolofmsf@tjn.jus.br

Ofício nº 11825/2014P

Natal 02 de Abril de 2014

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

- I- Comarca de destino: GOIANINHA/RN
- II- Nº do Processo: 0001617-57.2010
- III- Parte(s): Ducileide da Silva Ferreira x Unibanco
- IV- Natureza da Petição: Requer a dar prosseguimento ao feito
- V- Documentos Anexados: fl(s)
- VI – Recebimento: 01/04/14 Horário: 10:46 Sequencial: 14.00000187-7

 Atenciosamente
Maria Gilésia da Silva





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANINHA/RN.

JUSTIÇA GRATUITA

Processo: 0001617-57.2010.8.20.0116

Autor: Ducileide da Silva Ferreira

Réu: Unibanco

Ducileide da Silva Ferreira, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem por intermédio de seu advogado, *in fine* assinado, dizer para depois requerer o que segue:

Desde o dia **14.01.2013** o processo está paralisado.

ISTO POSTO, requer a V. Exa. dar prosseguimento ao feito, a fim de que seja prestada por completo a tutela jurisdicional.

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

Natal, 28 de março de 2014.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A

116 FGH.14.00000167-7 010414 1046 15



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 810

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0024/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1558, do dia 29/04/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 30/04/2014, com início do prazo em 02/05/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2014 - Dia do Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB 560A/RN)	10	12/05/2014
Vivianne Pacheco Dantas (OAB 4935/RN)	10	12/05/2014
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	10	12/05/2014

Teor do ato: "Decisão: Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada pela ré no que diz respeito à ilegitimidade passiva. Por outro lado, considerando a incorporação da ré pela Itaú Seguros S/A, determino a devida alteração no SAJ e capa dos autos. Deixo de aprazar audiência preliminar, haja vista que já realizada audiência de conciliação, cuja composição entre as partes restou infrutífera. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para que digam, no prazo de dez dias, se têm provas a serem produzidas em audiência de instrução, especificando-as, em caso afirmativo, bem como informando que fatos pretendem comprovar com as provas requeridas. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Goianinha-RN, 14/01/2013. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Goianinha, 30 de abril de 2014.

Diretor(a) de Secretaria





10:09 05 121
2

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova – Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolofmsf@tjrn.jus.br

Ofício nº 16318/2014P

Natal, 06 de Maio de 2014

Va Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádsen Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

I- Comarca de destino: GOIANINHA/RN

II- Nº do Processo: 0001617-57.2010

III- Parte(s): Unibanco Aig Seguros S.A x Ducileide da Silva Ferreira

IV- Natureza da Petição: Requer seja extinto o feito com julgamento do mérito

V- Documentos Anexados: fl(s)

VI – Recebimento: 05/05/14 Horário: 17:16 Sequencial: 296294

Atenciosamente

Maria Ivone da Câmara





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 820

798061 - C1 / 2011-10351 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taísa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIANINHA / RN

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro
DPVAT, em caso de invalidez
parcial do beneficiário,
será paga de forma
proporcional ao grau da
invalidez."

Processo n. 0001617-57.2010.8.20.0116

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao R. despacho de fls., manifestar-se em provas, para ao final requerer o que segue.

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá em subsequência ao sinistro noticiado, ou seja, quando da ciência da inequívoca da morte ou invalidez da vítima.

Inicialmente ressalta-se a **Súmula 405 do STJ**, que acaba de pacificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescrição em 3 anos da ação de cobrança do DPVAT.

Quanto ao termo inicial para contagem trienal, outra saída não há senão considerar-se a data do sinistro, pois pensar-se de outro modo leva ao absurdo jurídico de se ter ações imprescritíveis, trazendo enorme insegurança jurídica, eis que a parte ré ficaria eternamente à mercê da outra parte vir a "descobrir se" inválida para pleitear o recebimento do seguro.

Incabível alegação de que a ciência da invalidez do membro tenha ocorrido somente diante do laudo acostado nos autos.



Importante que se frise que a parte autora não comprova que esteve em tratamento contínuo, pois não foi juntado aos autos qualquer documentação que comprovasse tal fato. Assim não há como estender o marco inicial prescritivo.

Impõe-se, portanto, considerar que o fato gerador da pretensão ocorreu em subsequência a data em que ao sinistro alegado, pois é absolutamente ininteligível afirmar que o autor só foi ter ciência da invalidez com o laudo produzido.

Este é o posicionamento desta Corte de Justiça do Rio Grande do Norte em caso análogo para diferença:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUSCITADAS PELA PARTE RECORRIDA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO OU ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. ESTADO DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A CERTIFICAR A INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS PARA EFETIVAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELAS PARTES E REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APELO CONHECIDO E PROVIDO (AC 2011.014892-6 - 1ª Câmara Cível do TJRN - Rel. Dr. Nilson Cavalcanti (Juiz Convocado) - J. 08.12.2011 - Grifo nosso).

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 26/06/1996, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter ocorrido em 10/12/2010, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia 11/01/2006.



O artigo 177, do Código Civil de 1916, estabelece a ocorrência da prescrição das ações pessoais, no prazo de 20 (vinte) anos, senão vejamos:

"Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presente, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas."

Ad argumentandum tantum, destaque-se o artigo 2.028 do atual Código Civil, dispondo sobre norma de transição, disciplinando que:

"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Verifica-se que no caso *in focu*, já havia se passado mais de 10 (dez) anos, ou seja, **mais da metade do tempo estabelecido no Código de 1916**, qual seja 20 (vinte) anos.

Portanto, não se aplica a regra de transição disposta no art. 2.028 do Código Civil atual.

Conclui-se, portanto, que a não utilização do direito de reparação tornou o direito Autoral **prescrito**.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

Atente Excelência, que, ainda que ultrapassada a prejudicial de mérito, NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**.

De acordo com entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça sumulado, em epígrafe a este requerimento, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, dessa forma, sem um mínimo de comprovação da extensão das lesões, não



será compatível o recebimento de complementação de qualquer indenização.

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial.

A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.



Dessa forma, há necessidade de produção de prova pericial, para a averiguação de sequelas, uma vez que em momento algum o autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal que **quantifique o grau da sua suposta invalidez**, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **de maneira imparcial**.

Além disso, pode-se afirmar que **a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados**, podendo inviabilizar a pretensão o autor, e a consequente improcedência do pedido.

Com efeito, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelece:

"§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **deve ser obedecido seu lapso temporal de emissão**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez o autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, **de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras**.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado "no prazo médio de noventa dias".

Em 22/08/2013 foi celebrado Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº01/2013 celebrado entre o TJ/RN e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A, assim, requer a ré a



produção de prova pericial, e se acaso forem determinados honorários periciais que se coadunem com o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº01/2013 celebrado entre o TJ/RN e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com julgamento do mérito**, com fulcro no **art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

E, ainda, diante da controvérsia sobre o percentual indenizatório a ser pago, requer seja determinada a **realização da perícia médica complementar, com o encaminhamento da parte autora ao IML, ou, que os honorários não ultrapassem o valor estabelecido no convênio em R\$ 200,00.**

Outrossim, seja observado o nome do advogado, **DR. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RN 980-A**, com endereço na Rua São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

GOIANINHA, 5 de maio de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.207

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB 5432/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 10

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001778980	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		14,50	
Partes		Autor: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA Ré: UNIBANCO AG SEGUROS S.A COMARCA DE GOIANINHA			
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 14,50	
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via do processo/documento - Anexar o comprovante					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.278 de 30/12/2009 Nº 7000001778980	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		14,50	
Partes		Autor: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA Ré: UNIBANCO AG SEGUROS S.A COMARCA DE GOIANINHA			
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 14,50	
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via da parte					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS				Vencimento 08/05/2014	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça				Convênio 760686	
Data do documento 05/05/2014	Número da Guia 7000001778980	Data processamento 05/05/2014	Número da Guia 7000001778980		
Uso da Agência Receptora			Espécie R\$	(-) Valor documento 14,50	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.				(-) Desconto / Abatimentos	
				(-) Outras deduções	
				(-) Mora - Multa	
				(-) Outros acréscimos	
				(-) Valor cobrado	
Partes Autor: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA Ré: UNIBANCO AG SEGUROS S.A COMARCA DE GOIANINHA					
Cód. baixa					

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86780000000-4 14500854645-2 92014050870-5 00001778980-1



Corte na linha pontilhada



5/5/2014

<https://www2.bancobrasil.com.br/aapf/comprovante/869-CO.jsp>

Seu acesso: Mais transações > Pagamentos > Consultas > Pagamentos - 2ª via de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/05/2014 - AUTOATENDIMENTO - 15.48.46
4716304716 SEGUNDA VIA 0010

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ANTONIO M TEIXEIRA JR
AGENCIA: 4716-3 CONTA: 22.521-5

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 867800000000-4 14500854645-2
92014050870-5 00001778980-1
Data do pagamento 05/05/2014
Valor em Dinheiro 14,50
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 14,50

DOCUMENTO: 050508
AUTENTICACAO SISBB: 3.E94.B8B.6BD.12C.B63

VARA ÚNICA
GOIANINIA/RN
Fl. 900

www2.bancobrasil.com.br/aapf/comprovante/869-CO.jsp

1/1



VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fl. 01



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0001617-57.2010.8.20.0116

CERTIFICO que os advogados das partes anexaram aos autos petição informando as provas que pretendem produzir.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Henrique Baltazar Vilar dos Santos .

Goianinha/RN, 20 de maio de 2014.

Rosemy Carneiro de Medeiros
Diretor de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Henrique Baltazar Vilar dos Santos.

Goianinha/RN, 20 de maio de 2014.

Rosemy Carneiro de Medeiros
Diretor de Secretaria

Rua Vigário Antonio Montenegro, Nº 353, Centro - CEP 59173-000, Fone: 084 3243 2551, Goianinha-RN





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
92

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única DA COMARCA DE Goianinha

Autos n.º 0001617-57.2010.8.20.0116
Classe Procedimento Ordinário/PROC
Autor: Ducileide da Silva Ferreira
Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

DECISÃO

Vistos em correição.

Defiro a prova pericial requerida.

Determino que a parte autora seja submetida à perícia, a ser realizada por perito integrante do Núcleo de Perícias do TJRN e de acordo com os termos do convênio 01/2013 firmado entre esse órgão e a Seguradora Líder, cujos honorários são de R\$ 200,00, conforme cláusula 1.3 do referido.

Goianinha, 20 de agosto de 2014.

Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juíza de Direito





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN

Fl. 03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova – Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolofmsf@tjrn.jus.br

Ofício nº 23667/2015PG

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Natal 17 de Junho de 2015/RN
VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBIMOS 19/06/2015
Às 10:00 horas
Assinatura do Funcionário

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

I- Comarca de destino: GOIANINHA/RN

II- Nº do Processo: 0001617-57.2010

III- Parte(s): Unibanco Aig Seguros S.A x Ducileide da Silva Ferreira

IV- Natureza da Petição: Requerer o chamamento do feito a ordem

V- Documentos Anexados: fl(s)

VI – Recebimento: 16/06/15 Horário: 17:03 Sequencial: 15.00000330-5

Atenciosamente
Maria Gilésia Silva



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	Serrano	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taísa Silva	Eduardo Dias	André Silva	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Juliana Cruz	Rita Nogueira
Amanda Maia	Tiago Leão		Adriana Moura	Roberta Oliveira
			Renan Farias	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

Processo n.º 0001617-57.2010.8.20.0116

16 FECH.15.00000330-5 160615 1703 32

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o

CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

pelas seguintes razões de direito:

Trata-se de ação de cobrança de Seguro DPVAT movida pelo autor, em razão de sinistro ocorrido em 06/01/2008 onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente **"INVALIDEZ TOTAL E PERMANETE"**, fato alegado que a faz pleitear a este Juízo o valor referente a 40(quarenta) salários mínimos, a título de condenação.

Conforme observamos na decisão de fls. 92 do feito, o MM. Magistrado deferiu pedido de prova pericial, ordenando a **intimação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, para que esta procedesse com o depósito dos honorários periciais.



Contudo, por equívoco da serventia cartorária, ao invés de proceder com a publicação da referida decisão, no dia 09/12/2014, houve a prolação de sentença homologatória de acordo, a qual teve sua publicação em 19/12/2014, conforme trecho abaixo:

Data de Circulação: 18/12/2014
Data da Publicação: 19/12/2014
Diário Pesquisado: RIO GRANDE DO NORTE - D.J. DIARIO DA JUSTICA (RN)
DIARIO DA JUSTICA
JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA
COMARCA GOIANINHA

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 560A/RN).
VIVIANNE PACHECO DANTAS (OAB 4935/RN), JOÃO ALVES
BARBOSA FILHO (OAB 980A/RN)
Processo 000161757.2010.8.20.0116
Procedimento Ordinário
Acidente de Trânsito
Autora: Ducileide da Silva Ferreira
Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

Sentença: Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo com exame do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e pro rata (artigo 26, 2º, do CPC). Verba honorária já distribuída entre as partes, por ocasião da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Goianinha/RN, 09.12.2014. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva Juíza de Direito

Ocorre Excelência, que não há nos autos qualquer petição ou documento que comprove a existência de acordo entre as partes, e sendo assim a sentença homologatória publicada não é revestida de validade jurídica.

Ademais, temos que analisando os autos, observamos a existência de laudo médico pericial específico produzido em mutirão graduando a debilidade apresentada (fls. 22/25), estando, portanto de acordo com a súmula 474 do STJ e legislação em vigor.

Desta forma, não haveria mais provas a ser produzida, vez que a documentação carreada aos autos, mais especificamente o LAUDO PERICIAL DO MUTIRÃO, serviria de base legal e jurídica para análise e posterior julgamento dos autos.



Não podendo deixar de se observar que no presente caso o direito autoral encontra-se prescrito sendo incabível alegar que a ciência da invalidez do membro tenha ocorrido somente diante do laudo acostado nos autos.

Importante que se frise que a parte autora não comprova que esteve em tratamento contínuo, pois não foi juntado aos autos qualquer documentação que comprovasse tal fato.

Logo, diante de todos os argumentos expendidos e da flagrante nulidade processual, a ora peticionante, requer O CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM junto a este douto juízo para que declare sem efeito a sentença homologatória publicada, e requer que o LAUDO PRODUZIDO EM SEDE DE MUTIRAO SEJA LEVADO COMO BASE LEGAL PARA JULGAMENTO DA PRESENTE LIDE.

No caso de não ser este o entendimento deste juízo, requer que seja procedida a intimação da parte ré, para pagamento dos honorários em prazo não inferior a quinze dias conforme item 1.4 do referido termo.

Por oportuno, requer que seja procedida a retificação no pólo passivo da presente ação, conforme decisão de fls. 77/78, passando a constar como Sociedade Seguradora - **ITAÚ SEGUROS S/A**, CNPJ nº 61.557.039/0001-07.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Natal, 16 de Junho de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB 5432/RN

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



16/06/2015

Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão
 Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002188193	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ	14,50
Partes	UNIBANCO SEGUROS X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00	1	14,50
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			
Corte na linha pontilhada			

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002188193	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ	14,50
Partes	UNIBANCO SEGUROS X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00	1	14,50
Via da parte			
Corte na linha pontilhada			

 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			
Local de pagamento		Vencimento	
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		16/07/2015	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Convênio	
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		760686	
Data do documento	Número da Guia	Data processamento	Número da Guia
16/06/2015	7000002188193	16/06/2015	7000002188193
Uso da Agência Receptora	Espécie	(=) Valor documento	14,50
	R\$	(-) Desconto / Abatimentos	
Instruções		(+) Outras deduções	
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".		(+) Mora / Multa	
Não efetuar depósito e transferência.		(+) Outros acréscimos	
Não receber após o vencimento.		(=) Valor cobrado	
Partes		Cód. baixa	
UNIBANCO SEGUROS X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA		Autenticação mecânica - Guia Não Compensável	

86770000000-5 14500854645-2 92015071670-1 00002188193-3



Corte na linha pontilhada

 VARA ÚNICA
 GOIANINHA RN
 FL. 97

<http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.do>

1/1

**Pagamentos com código de barras**A33A161542579191014
16/06/2015 16:12:19SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
16/06/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.12.19
1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR

=====

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN

Codigo de Barras 86770000000-5 14500854645-2

92015071670-1 00002188193-3

Data do pagamento 16/06/2015

Valor em Dinheiro 14,50

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 14,50

=====

DOCUMENTO: 061604

AUTENTICACAO SISBB:

0,C26.00F.2B1.507.974

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.

16/06/2015 16:12





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES - COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315 - Lagoa Nova - Natal-RN - CEP 59064-250 - Tel/Fax: (0xx84) 3616-9327.
E-Mail : protocolofmsf@tjrn.jus.br

VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBEMOS
06/10/2015
14:00
Horas

Natal de 02 de Outubro de 2015

Ofício nº 41115/2015PG

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
08
- 2

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES(GRP)

I- Comarca de destino: GOIANINHA/RN

II- Nº do Processo: 0001617-57.2010

III- Parte(s): Unibanco Aig Seguros S/A x Ducicleide da Silva Ferreira

IV- Natureza da Petição: Requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais

V- Documentos Anexados: fl(s)

VI - Recebimento: 01/10/15 Horário: 16:37 Sequencial: 15.00000566-9

Atenciosamente
Maria Gilésia da Silva

Hanna M. de Sou.
Ass. Administrativo
MAT 071



GOIANINHA
99-2

116150-15-00005-9-01015 1627 92

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia

Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Taisa Silva
Roberto Costa
Tiago Leão

Osmar Aquino
Rodrigo Almeida
Paulo Silva
Walter Araújo
Eduardo Dias
Tamires Farias

Raphael Neves
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
André Silva
Juliana Cruz
Adriana Moura
Renan Farias

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA / RN

Processo n. 16175720108200116

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais no valor de R\$ 125,00 (Cento e Vinte e Cinco reais).

Por fim, diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

Termo em que,
Pede Juntada.

GOIANINHA, 30 de setembro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br





/08/2015 - BANCO DO BRASIL - 12:44:27
1212345 0098

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

INVENIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN 2500085645-0
idigo da Barras 86760220031-4 00002253458-0
92015031970-1 21/08/2015
ta do pagamento 125,00
lor ea Dimeiro 0,00
lor em Cheque 125,00
lor Total 125,00

AUTENTICACAO

2.698.17C.D06.ED6.69F

[...] [Boleto]

http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.do

Instruções de Impressão
impr em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal (NÃO use modo econômico).
utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

2014-10354

AL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Guia de Recolhimento do FDJ
RETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		Lei nº 9.619/2012
AMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADACÃO		Nº 7000002253458
116	Valor do FDJ	125,00
IDE DA SILVA FERREIRA REU: UNIBANCO AG SEGUROS S.A		
AS FINAIS/COMPLEMENTARES		
1		
125,00		
UANGOIANINHA		
Via do processodocumento - Anexar o Comprovante		
Corte na linha pontilhada		

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADACÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002253458
Processo Nº (Isso Exclusivo da Secretaria)	16175720108200116	Valor do FDJ
Partes	AUTOR: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA REU: UNIBANCO AG SEGUROS S.A	125,00
Serviço	11009 CUSTAS FINAIS/COMPLEMENTARES	1
Secretaria	(116) SECRETARIA GOIANINHA	125,00
Valor da Causa/Documento	125,00	
Via da parte		Corte na linha pontilhada

01/10/2015

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002295459
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	Valor do FDJ		14,50
Partes	UNIBANCO X DUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002295459
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	Valor do FDJ		14,50
Partes	UNIBANCO X DUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		
Via da parte			

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 31/10/2015	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE			Convênio	
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			760686	
Data do documento 01/10/2015	Número da Guia 7000002295459	Data processamento 01/10/2015	Número da Guia 7000002295459	
Uso da Agência Receptora		Especie R\$	(=) Valor documento 14,50	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+/-) Mora / Multa	
			(+/-) Outros acréscimos	
			(=) Valor cobrado	
Partes UNIBANCO X DUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA			Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86780000000-4 14500854645-2 92015103170-4 00002295459-8



Corte na linha pontilhada

VIA UNIC
GOIANINHA
101 - 2



01/10/2015

Banco do Brasil



Outros convênios

A331011530269417011
01/10/2015 15:56:23

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/10/2015 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.56.24
1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 8678000000-4 14500854645-2
92015103170-4 00002295459-8
Data do pagamento 01/10/2015
Valor em Dinheiro 14,50
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 14,50

DOCUMENTO: 100105
AUTENTICACAO SISBB:
7.74A.814.EE5.6B0.EE1

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.



<https://api.bcb.com.br/aapi/homeV2.bb?tokenSessao=42ac97d53d3a5de2814f39d9c24a7014#>



Assinado eletronicamente por: DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZACAO E GUARDA D - 26/10/2020 17:34:27
<https://pje1g.trjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102621053874400000059558334>
Número do documento: 20102621053874400000059558334



102 - 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

OFÍCIO: 0001617-57.2010.8.20.0116-001

Goianinha/RN, 08 de outubro de 2015.

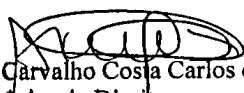
Assunto: **solicitação de perícia.**

Senhor(a) Coordenador(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que, se digne a adotar as providências cabíveis, no sentido de que seja nomeado perito com objetivo de realizar perícia no presente processo, conforme dados a seguir:

N.º do Processo: 0001617-57.2010.8.20.0116	Vara: Vara Única
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito	
Parte Autora: Ducileide da Silva Ferreira	Parte Ré: Unibanco AIG Seguros S/A
Especialidade: PERITO	Perícia técnica: Avaliação Médica
Valor dos honorários: R\$ 200,00 (duzentos reais)	
Justificativa pormenorizada dos honorários: Fora considerada o grau da especialização e de complexidade, nos termos da Resolução 063/2009 do TJRN.	

Atenciosamente,


Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juíza de Direito

Ilustríssimo(a) Senhor(a).
Coordenador(a) do Núcleo de Perícia Médica do TJ/RN
Rua Dr Lauro Pinto, 371, Lagoa Nova
Natal-RN
CEP 59064-000

Rua Vigário Antonio Montenegro, Nº 353, Centro - CEP 59173-000, Fone: 084 3243 2551,
Goianinha-RN



  Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte Impresso em: 27/10/2015 às 17:44	
RECIBO DE ENVIO	
Código Documento: 2135900 Documento: PC nº0001617-57.2010, Duclleide da Silva Ferreira.pdf Remetente: Secretaria Vara / Vara Única / Fórum - Mun Des. Danilo Barbalho Simonetti / Comarca - Golaninha Izaura Irene Assinatura Digital: D9edKJrEckDd2DgMse/ukpOm2jw= Código do Envio: 2137438 Data de Envio: 27/10/2015 17:43 Encaminhamento: Não Prioridade: Normal Assunto: perícia	
Destinatários	Data Leitura
Núcleo - Núcleo de Perícias	

 **Imprimir**

103_2





VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBIMOS 29 01 2016
Assinatura do Funcionário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
NÚCLEO DE PERÍCIAS
Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN – Telefone: 84 3616-9696
e-mail: nucleodepericias@trjrn.jus.br

Ofício Nº: 06.2016.0001-0-0313-NP

Natal-RN, 27 de Janeiro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora

Dra. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Goianinha

Rua Vigário Antônio Montenegro, 353. Centro.

59173-000 – Goianinha/RN

F. 104 - ✓

Assunto: Designação de Perita

Processo: 0001617-57.2010.8.20.0116

Senhora Juíza,

1. Cumprimentando-a, servimos do presente para informar a Vossa Excelência que este Núcleo de Perícias distribuiu a solicitação de perícia para ser realizada pelo Médico, **Fernando Galdenço de Oliveira Filho**, CRM/RN sob o nº 5378, profissional credenciado neste Núcleo.
2. Para realização da consulta foi designado o dia 23 de Fevereiro de 2016, das 08:00h às 12:00, na sala do Gabinete Médico do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, situado à **Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Térreo, Lagoa Nova, Natal/RN**.
3. Solicitamos as providências de Vossa Excelência, no sentido de determinar as intimações necessárias às partes, para se fazerem presentes no local e hora aprazados, **munidos de documentos pessoais e médicos, aí incluindo-se laudos, exames, radiografias, consultas e quesitos para serem respondidos**, além de outros documentos relacionados à ação que estejam a sua disposição.
4. É importante que as partes sejam informadas que o acesso ao prédio do fórum só é permitido até as 14h. Sendo assim, solicitamos que as pessoas a serem periciadas cheguem ao local antes desse horário.
5. Sendo o que dispomos para o momento aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência nossa distinta consideração.

Respeitosamente,

Sérgio Cunha de Aragão Mendes
Coordenador

.MEROI.
Página 1

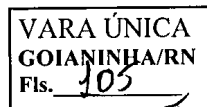
Hermes
02199167 Malote Digital

Enviado em 27/01/2016 13:31:57

Marcio Eutropio Rodrigues de Oliveira - Núcleo - Núcleo de Perícias

8uMsL5FdtmwBQ8QPzZ+GYd+0nNM=





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
- JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

Processo n.º: 0001617-57.2010.8.20.0116
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Ducileide da Silva Ferreira
Réu : Unibanco AIG Seguros S/A

Ato Ordinatório
(Art. 162 § 4 do CPC)

INTIMEM-SE os advogados das partes para comparecerem
ao Núcleo de Perícias do TJRN, no dia 23.02.2016, das 08:00 às 12:00 horas, para
realização da perícia, na sala do Gabinete Médico do Fórum Dês. Miguel Seabra
Fagundes, situado na Rua Dr. Lauro Pinto, nº. 315, térreo, Lagoa Nova, Natal-RN.

Goianinha /RN, 27 de janeiro de 2016

Jair Gustavo de Araújo Dantas
Chefe de Secretaria





TJ/RN - COMARCA DE GOIANINHA
Comprovante de Remessa

Emitido em : 28/01/2016 - 17:29:01
Página: 1 de 1

Lote : 2016.00000670
Remetido : 28/01/2016

Origem : Vara Única
Destino : La-Thude Wolvua Almeida de Moraes(Oficial de Justiça)

Ord	Remessa	Processo	Mand. prisão	Mandado	Modelo	Prazo	Tipo	Situação	Audiência
1	28/01/2016 17:28	0001617-57.2010.8.20.0116		116.2016/000200-4	Intimação Perícia	20	Simple	Distribuído	

Total : 1

Recebido em 29/01/16 Hora : ____

Assinatura : 

Fl. 106

SAJ/PG5

SOFTPLAN

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Fl. 107 - 8

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0013/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1980, do dia 28/01/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 29/01/2016, com início do prazo em 01/02/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB 560A/RN)
Vivianne Pacheco Dantas (OAB 4935/RN)
João Barbosa Alves Filho (OAB 980A/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Ato Ordinatório (Art. 162 § 4 do CPC) INTIMEM-SE os advogados das partes para comparecerem ao Núcleo de Perícias do TJRN, no dia 23.02.2016, das 08:00 às 12:00 horas, para realização da perícia, na sala do Gabinete Médico do Fórum Dês. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Dr. Lauro Pinto, nº. 315, térreo, Lagoa Nova, Natal-RN. Goianinha /RN, 27 de janeiro de 2016 Jair Gustavo de Araújo Dantas Chefe de Secretaria"

Do que dou fé.
Goianinha, 1 de fevereiro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria



JUNTA DA

Nesta data, faço juntada a estes autos:

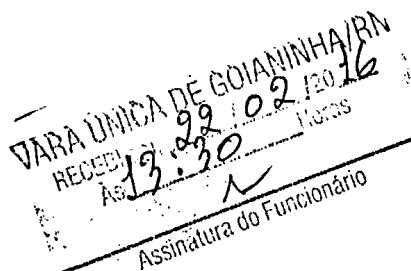
- () _____ Aviso de Recebimento AR
(X) 1 _____ Pedidos Dissolvidos
() _____ Petição
() _____

Golantine/RN, 23/62/20026

Auxiliar Técnico



R. Amalio



F. 108

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Processo nº: 0001617-57.2010.8.20.0116
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Ducileide da Silva Ferreira
Mandado nº 116.2016/000200-4
Oficial de Justiça: La-Thude Wolvua Almeida de Moraes (1275)

A Exm^a. Sr^a. Dr^a. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Goianinha, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc.

MANDA o Oficial de Justiça, a quem deverá ser apresentado este mandado, expedido nos autos da ação acima descrita, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO do(a) Sr(a) **Ducileide da Silva Ferreira**, residente e domiciliada na Rua Amélia Maria de Jesus Silva, nº. 324 A, Lagoa do Poço, Goianinha-RN, para comparecer à realização da consulta designada para o dia **23.02.2016, das 08:00 às 12:00 horas**, na sala do Gabinete Médico do Fórum Dês. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Dr. Lauro Pinto, nº. 315, térreo, Lagoa Nova, Natal-RN.

Observações: As partes deverão comparecer munidos de documentos pessoais e médicos, aí incluindo-se laudos, exames, radiografias, consultas e quesitos para serem respondidos.

Anexo: Cópia do ofício do Núcleo de Perícias.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Eu, Adriana Martins da Silva (), Auxiliar de Secretaria, digitei, e eu, Jair Gustavo de Araújo Dantas, (), Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

Goianinha/RN, 28 de janeiro de 2016

Jair Gustavo de Araújo Dantas
Chefe de Secretaria

Rua Vigário Antônio Montenegro, nº 353, Centro – CEP 59173-000, Fone: (084) 3243-2551, Goianinha/RN – e-mail: goianinha@tjrn.gov.br

Ducileide da Silva Ferreira



segue Curitiba em anexo
Epurinha, 17/02/16
La-thude W. A. de Moraes
OJ - matrícula 157.820-0



Fl. 109

C E R T I D ã O

Processo nº: 0001617-57.2010.8.20.0116

Mandado nº: 116.2016/000200-4

Situação do Mandado:

Oficial de Justiça: La-Thude Wolvua Almeida de Moraes (1275)

CERTIFICO que cumpri o presente mandado intimando o(a) Sr(a). Ducileide da Silva Ferreira que ficou ciente do inteiro teor deste mandado recebendo a cópia do mesmo e exarando sua assinatura.

Certifico ainda que o nome da rua da Sra. Ducileide é, segundo ela, Amália Maria de Jesus Silva e não Amélia Maria de Jesus Silva como consta no mandado.

O referido é verdade e dou fé.

Goianinha/RN, 17 de fevereiro de 2016


La-Thude Wolvua Almeida de Moraes
Oficial de Justiça
Matrícula: 157820-0





VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBIMOS
07 03 2016
1600

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
NÚCLEO DE PERÍCIAS

Rua Dr. Laudo Pinto, nº 315, 1º andar, Lagoa Nova, CEP. 59064-250, Natal/RN – Telefone: 84 3616-9696
e-mail: nucleodepericias@trn.jus.br

Ofício Nº: 06.2016.0001-0-01015 -NP

Natal-RN, 04 de março de 2016.

A Sua Excelência a Senhora
Dra. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goianinha
Rua Vigário Antônio Montenegro, 353, Centro
59173-000 – Goianinha – RN

VARA ÚNICA
GOIANINHA RN
110

Assunto: Laudo Médico
Processo nº : 0001617-57.2010.8.20.0116

Senhora Juíza,

1. Cumprimos, servimos do presente para atender ao disposto no inciso IV, do art. 6º da Resolução nº 063/2009-TJ, encaminhando a Vossa Excelência, o relatório médico realizado pelo médico **Fernando Galdenço de Oliveira Filho**, profissional credenciado neste Núcleo.
2. Para tanto, colocamo-nos à disposição desse Juízo, na certeza de termos atendido as determinações solicitadas, de modo que nos informe se há necessidade de alguma complementação ou esclarecimentos relativos aos documentos apresentados ao processo *ut supra*.
3. Comunicamos, ainda, que será remetida ao Departamento de Orçamento e Finanças deste Tribunal de Justiça, autorização para pagamento dos honorários periciais relativos ao trabalho realizado, conforme estabelece o art. 4º da Resolução em tela.
4. Sendo o que dispomos para o momento aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência nossa distinta consideração.

Respeitosamente,

Sérgio Cunha de Aragão Mendes
Coordenador

MEROI
Página 1

02229123
Módulo Digital

Enviado em 04/03/2016 09:28 20

Sérgio Cunha de Aragão Mendes - Núcleo - Núcleo de Perícias

lHq5PF3eJgHtTedaZVZFlgB7E|



LAUDO MÉDICO PERICIAL

NÚCLEO DE PERÍCIAS
Recebido às 13:05 horas
Data/RN 29/02/2016

M^{re} Helena Faria

Preâmbulo

Em 23 de fevereiro de 2016, o perito Dr. FERNANDO GALDENÇO DE OLIVEIRA FILHO, designado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goianinha, para proceder ao exame pericial em Ducileide da Silva Ferreira, nos Autos do processo N.º: 0001617-57.2010.8.20.0116, onde consta como Réu UNIBANCO AIG Seguros S/A, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias, o que vir, descobrir e observar, bem como responder aos quesitos das partes. Em consequência, passa ao exame pericial solicitado, as investigações que julgou necessárias, as quais findas, passa a declarar:

Identificação

Ducileide da Silva Ferreira, brasileira, solteira, doméstica, inscrita no CPF sob o nº 035.319.204-05, residente e domiciliada na Rua Amélia Maria de Jesus Silva, nº 324A, Lagoa do Poço, zona rural, no município de Goianinha -RN CEP: 59.173-000.

Histórico

São as seguintes, as declarações do paciente: foi vítima de acidente automobilístico em 06.01.08 quando o veículo em que se encontrava colidiu com um animal que atravessava a estrada. Na ocasião, foi removida ao Hospital Walfredo Gurgel onde teve diagnóstico de fratura de fêmur.

Sérgio Cunha de Aragão Mendes - Núcleo de Perícias

IHQSPF3eigHHTedaZVZFliG87EI=

02209123 Malote Digital

Enviado em 04/03/2016 09:28:20



Exame Físico

A paciente deu entrada no consultório médico deambulando sem ajuda de terceiros e apresentando claudicação discreta. Apresentou-se lúcida, vigil, consciente e orientada.

Ao exame físico:

- Cicatriz cirúrgica longitudinal em terço superior de membro inferior direito;
- Cicatriz em dorso de pé direito;
- Claudicação discreta;
- Discreta limitação da flexão de joelho direito;
- Discreta redução de força durante execução de manobras de resistência e contra-resistência em perna direita;
- Sem alteração às manobras de sensibilidade.

Discussão

O paciente apresentou, como único documento referente a sua evolução médica, Laudo do Instituto Médico Legal (20.10.10) constatando, em sua descrição, o relato de um boletim médico hospitalar assinado por Dr. Justino Nóbrega, CRM/RN 3940 datado de 17.09.10 afirmando que a pericianda foi submetida a tratamento cirúrgico com colocação de haste intramedular de fratura de fêmur direito, o que sequelou com encurtamento do membro inferior direito, sem referência à quantificação pelo médico assistente. No laudo fornecido pelo o IML, informa-se a presença de cicatriz cirúrgica não localizada; cicatriz irregular em dorso de pé direito; redução da amplitude dos movimentos do joelho principalmente a flexão em 25%, discreta claudicação. Não foi avaliada ou quantificado o encurtamento do membro acometido.

A paciente, mesmo apresentando deformidade física, não apresenta laudos ou boletins de consulta médicas. Refere ainda que não procurou reabilitação para minimização da sequela, embora tenha sido indicada.

Sérgio Cunha de Aragão Mendes - Núcleo de Perícias

lHq5PF3ejgHHTedaZVZFllgB7EI=

[Assinatura]
02229180
Módulo Digital

Enviado em 04/03/2016 09:28:20



Conclusão

Considerando-se o exame médico pericial realizado, considero a paciente portadora de quadro de debilidade e deformidade permanente devido encurtamento do membro inferior direito. No entanto, não há evidências que estabeleçam relação entre a sequela gerada e o acidente pela autora relatado. Mesmo o laudo do médico assistente considerado pelo IML (fornecido dois anos após a data informada do acidente) não relaciona o tratamento cirúrgico ao fator desencadeador do trauma. Ademais, o quadro apresentado é de invalidez permanente parcial. A paciente dispõe de recursos de reabilitação para minimizar a deformidade apresentada. Para fins de mensuração da debilidade, se faz necessário avaliação de médico especialista para quantificar a perda e condução de tratamento.

Resposta aos quesitos:

- Do autor:

1. Há ferimento ou ofensa física?

Resposta: Sim, houve ofensa a integridade física e saúde.

2. Qual o meio que ocasionou?

Resposta: Instrumento corto-contundente.

3. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?

Resposta: Sim.

4. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?

Resposta: Sim. Pós-operatório de cirurgia de reparação de fratura de fêmur determina incapacidade superior a trinta dias.

5. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?

Resposta: Não.

6. Resultou em deformidade permanente?

Resposta: Sim.

iHq5PF3eJgHTedaZVZFliqB7EI=

02229120
Módulo Digital

Enviado em 04/03/2016 09:28:20



- Do réu:

1. A vítima já foi submetida a todos os tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?

Resposta: Diante do relato da vítima, a mesmo submeteu-se apenas ao procedimento cirúrgico, logo não buscou seguimento médico para minimização da sequela gerada.

2. Em caso de resposta negativa da pergunta anterior, quais os tratamentos que ainda não foram realizados?

Resposta: A dismetria por encurtamento de membro, pode ser minimizada por tratamentos fisioterápicos e/ou uso de órteses como palmilhas para compensação da sequela

3. A vítima é acometida de invalidez permanente?

Resposta: Sim

4. Em caso de afirmativa a pergunta anterior, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de outra circunstância.

Resposta: Conforme explicitado anteriormente, não há, nos autos, evidências que determinem a correta resposta a tal questionamento.

5. Restando constatada a invalidez permanente, esta é caracterizada como TOTAL ou PARCIAL?

Resposta: Invalidez permanente parcial. O critério usado para tal classificação foi a Tabela de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Anexo 2) uma vez que a sequela determinada (encurtamento do membro) não é contemplada na tabela de cálculo de indenização (Anexo 1) da Lei 6.194/74.

6. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau de apresentado admitindo-se uma escala de 1-100%?

1Hq5PF3eIghHTedaZVFilgB7EI=

Fl. 114
102219120
Máscara Digital

Enviado em 04/03/2016 09:28:20



Resposta: Invalidez permanente parcial incompleta. Para mensuração do quadro faz-se mister a quantificação do encurtamento do membro. Para isso, é necessário um exame denominado escanometria, o qual é realizado por profissional especializado, não sendo assim, atribuição do médico perito.

7. Sendo quantificável a resposta do item anterior, qual seria o correto valor da indenização do seguro DPVAT, considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74?

Resposta: Invalidez não quantificável conforme exposto na resposta anterior.

8. Considerando a tabela contida no ANEXO I da Lei 6.194/74 e o grau de invalidez permanente PARCIAL identificado, está correta a quantia paga administrativamente, a título indenizatório, pela Seguradora ré à parte Autora?

Resposta: Conforme resposta à questão 5, a tabela contida no anexo I não foi utilizada por não contemplar a lesão sofrida pela paciente.

9. Sendo negativa a resposta ao item anterior, qual seria o correto valor remanescente da indenização do seguro DPVAT?

Resposta: Prejudicada, diante do exposto em respostas anteriores.

É o relatório.

Fernando Galdenço de O. Filho

Médico
CRM/RN - 5378

DR. FERNANDO GALDENÇO DE OLIVEIRA FILHO

CRM-RN 5378

1Hq5PF3e1gH-TedaZVZFlgB7EI=

Enviado em 04/03/2016 09:28:20



Anexo 1

(art. 3º da Lei nº9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integridade do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda íntegra (retirada cirúrgica) do baco	10

Sérgio Cunha de Aragão Mendes - Núcleo - Núcleo de Perícias

IHq5PF3eigHHTedaZVZFigB7EI=

02229120 Mado Digital

Enviado em 04/03/2016 09:28:20



VARA ÚNICA
GOIANINHA RN
217

7

Anexo 2

Tabela de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente da
Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Total	
Perda da visão de ambos os olhos	100%
Perda total do uso de ambos os membros superiores	100%
Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100%
Perda total do uso de ambas as mãos	100%
Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100%
Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100%
Perda total do uso de ambos os pés	100%
Alienação mental incurável	100%
Parcial - Membros Superiores	
Perda total do uso de um dos membros superiores	70%
Perda total do uso de uma das mãos	60%
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50%
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30%
Anquilose total de um dos ombros	25%
Anquilose total de um dos cotovelos	25%
Anquilose total de um dos punhos	20%
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25%
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18%
Perda total do uso da falange digital do polegar	09%
Perda total do uso de um dos dedos Indicadores	15%
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12%
Perda total do uso de um dos dedos médios ou de um dos dedos anulares	09%
Perda total do uso de qualquer falange, exclusive as do polegar	1/3 do valor do dedo

Sérgio Cunha de Aragão Mendes - Núcleo - Núcleo de Perícias

1145PF3e1gHTedaZVZF1lgB7EI=

02229120 Malote Digital

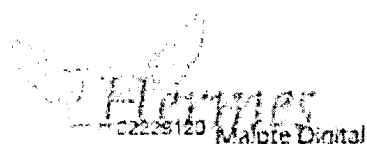
Enviado em 04/03/2016 09:29:20



Perda Parcial - Membros Inferiores	
Perda total do uso de um dos membros inferiores	70%
Perda total do uso de um dos pés	50%
Fratura não consolidada de fêmur	50%
Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25%
Fratura não consolidada da rótula	20%
Fratura não consolidada de um pé	20%
Anquilose total de um dos joelhos	20%
Anquilose total de um dos tornozelos	20%
Anquilose total de um quadril	20%
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé	25%
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10%
Amputação de qualquer outro dedo	03%
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo	1/2 do respectivo dedo
Perda total do uso dos demais dedos	1/3 do respectivo dedo
Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15%
Encurtamento de um dos membros inferiores de 4 (quatro) centímetros	10%
Encurtamento de um dos membros inferiores de 3 (três) centímetros	06%
Encurtamento de um dos membros inferiores de menos de 3 (três) centímetros	0%

Sérgio Cunha de Aragão Mendes - Núcleo - Núcleo de Perícias

IHq5PF3eJgH-TedoZVZFIgB7EI=


c2228120 Mafre Digital

Enviado em 04/03/2016 09:28:20





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0001617-57.2010.8.20.0116

CERTIFICO que o Núcleo de Perícias do TJRN, anexou aos autos ofício encaminhando Laudo Médico Pericial.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva.

Goianinha/RN, 08 de março de 2016.

Jair Gustavo de Araújo Dantas
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva.

Goianinha/RN, 08 de março de 2016.

Jair Gustavo de Araújo Dantas
Chefe de Secretaria



Autos n.º 0001617-57.2010.8.20.0116



1206

Despacho

Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca do laudo médico pericial.

Goianinha, 08 de março de 2016.


Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva
Juíza de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Do que, para constar, lavro este termo.

Goianinha, / / .

Jair Gustavo de Araújo Dantas
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0023/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2019, do dia 30/03/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 31/03/2016, com início do prazo em 01/04/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
02/04/2016 à 03/04/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/04/2016 à 03/04/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
09/04/2016 à 10/04/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
09/04/2016 à 10/04/2016 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB 560A/RN)	10	14/04/2016
Vivianne Pacheco Dantas (OAB 4935/RN)	10	14/04/2016
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	10	14/04/2016

Teor do ato: "Despacho Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca do laudo médico pericial. Goianinha, 08 de março de 2016. Ana Karina de Carvalho Costa Carlos da Silva Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Goianinha, 31 de março de 2016.

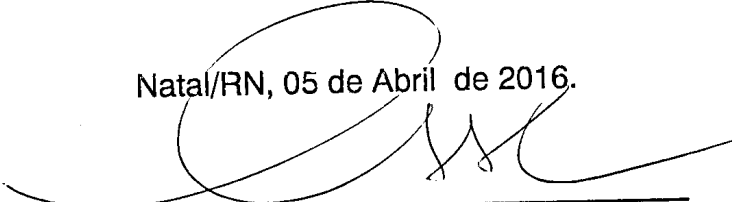
Diretor(a) de Secretaria



AUTORIZAÇÃO

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito,
Eu, **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA**, brasileiro, casado,
advogado, inscrito na OAB/PB nº. 4007 e OAB/RN 560-A
AUTORIZO a **ANA LUIZA LOURENÇO DA SILVA** brasileira,
Assistente Administrativo, portador do CPF nº 056.6253.374-70,
ambos com endereço profissional à Rua Cromacio Calafange,
Centro Canguaretama, Estado do Rio Grande do Norte, CEP:
59.190-000, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, Tel. (84)
3241.2769/ 84 91174546 a **tirar copias do laudo e documentos -**
demais documentos juntados. Do **PROCESSO Nº**
00016175720108200116 DULCILENE DA SILVA FERREIRA, EM QUE
ESTOU HABILITADO COMO ADVOGADO E QUE TRAMITA NA
VARA ÚNICA DE GOIANINHA-RN.

Natal/RN, 05 de Abril de 2016.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN 560-A





VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN
RECEBIDO
AS 14h 10m de 16/04/2016
Assinatura do Funcionário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL**

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9327.
e-Mail: protocolofmsf@tjrn.jus.br

Ofício nº: 15164/2016PG

Natal, 15 de abril de 2016.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de Goianinha/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

- I- Comarca de destino: Goianinha/RN
- II- Nº do Processo: 0001617-57.2010
- III- Parte(s): Unibanco Aig Seguros S/A x Ducileide da S Ferreira
- IV- Natureza da Petição: Requer julgamento improcedente da demanda.
- V- Documentos Anexados: fl(s)
- VI- Recebimento: 14/04/16 Horário: 16:33 Sequencial: 1600000204-0

Atenciosamente,

Zenóbio da Costa





798061-C1/ 2011-10351/ INVALIDEZ

1000

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RNProcesso n.º **16175720108200116**

000

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**¹.

Ademais, o ilustre perito na confecção do laudo de fls. atestou que inexistiu nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a esta situação. Vejamos:

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

16 PCH.16.0000004-0 14046 1433 69



Conclusão

Considerando-se o exame médico pericial realizado, considero a paciente portadora de quadro de debilidade e deformidade permanente devido encurtamento do membro inferior direito. No entanto, não há evidências que estabeleçam relação entre a sequela gerada e o acidente pela autora relatado. Mesmo o laudo do médico assistente considerado pelo IML (fornecido dois anos após a data informada do acidente) não relaciona o tratamento cirúrgico ao fator desencadeador do trauma. Ademais, o quadro apresentado é de invalidez permanente parcial. A paciente dispõe de recursos de reabilitação para minimizar a deformidade apresentada. Para fins de mensuração da debilidade, se faz necessário avaliação de médico especialista para quantificar a perda e condução de tratamento.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GOIANINHA, 12 de abril de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

²APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002481760	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)			Valor do FDJ	14,50
Partes	UNIBANCO SEGUROS X DUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA			
Serviço	1402801	SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento	0,00			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante				

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002481760	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)			Valor do FDJ	14,50
Partes	UNIBANCO SEGUROS X DUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA			
Serviço	1402801	SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	14,50
Secretaria	(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento	0,00			
Via da parte				

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 14/05/2016	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686	
Data do documento 14/04/2016	Número da Guia 7000002481760	Data processamento 14/04/2016	Número da Guia 7000002481760	
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 14,50	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos	
			(-) Outras deduções	
			(+) Mora / Multa	
			(+) Outros acréscimos	
Partes UNIBANCO SEGUROS X DUCICLEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA			(=) Valor cobrado	
			Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86700000000-2 14500854645-2 92016051470-8 00002481760-3



Corte na linha pontilhada

14/04/2016 15:20



14/04/2016

Banco do Brasil

12/04



Boletos, Convênios e outros

A331141523746326007
14/04/2016 15:29:26

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/04/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.29.26
1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR
=====

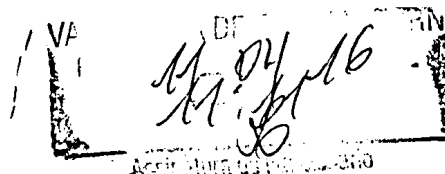
Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86700000000-2 14500854645-2
	92016051470-8 00002481760-3
Data do pagamento	14/04/2016
Valor em Dinheiro	14,50
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	14,50

=====

DOCUMENTO: 041402
AUTENTICACAO SISBB:
2.C09.05A.670.954.A40

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.





EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIANINHA-RN

Proc. nº 0001617-57.2010.8.20.0116

VARA ÚNICA
GOIANINHA RN
Fl. 128

DULCILEIDE DA SILVA FERREIRA, já qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAU SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para expor e requerer o que segue:

No despacho publicado **DJ/RN EM 31/03/2016** Vossa Excelência, intima a autora para no prazo de 10 dias apresentar manifestação sobre o laudo médico pericial.

No tocante ao laudo pericial, observa-se que o mesmo foi inconclusivo, em sua discursão, o Sr. Perito informa que esta impossibilitado de mensurar o encurtamento do membro, uma vez que seria a realização de exame denominado **escanometria**, o qual é realizado por profissional especializado, não sendo atribuição daquele profissional.

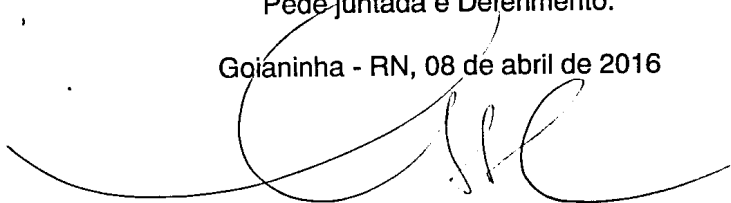
Entretanto, a parte autora não tem condições de obter os documentos exigidos pelo Sr. Perito nem por meio particulares, tampouco pela rede pública em virtude da complexidade e dos autos custos necessários à realização dos exames exigidos.

Desse modo, faz-se imperioso que esse juízo ordene a realização de perícia médica complementar, a qual deverá ser feita por um médico especialista (**ortopedista**) por perito da rede pública às expensas do erário público ou da empresa ré, notadamente uma potência financeira, ao contrário da autora, pobre na forma da lei.

Diante do exposto e para evitar perecimento do direito do autor, requer a Vossa Excelência o pedido da realização de perícia complementar para qualificar e quantificar (graduar) a lesão, que poderá ser feito por qualquer médico especialista da rede pública, ou da rede privada conveniada com o SUS, ou que a parte Ré arque com os honorários periciais, uma vez que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Termos em que,
Pede juntada e Deferimento.

Goianinha - RN, 08 de abril de 2016


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/RN Nº 560-A

Marcos Inácio Advocacia/JRF





129-8

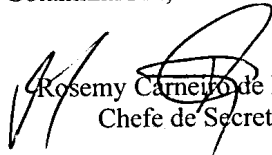
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0001617-57.2010.8.20.0116

CERTIFICO que os advogados das partes anexaram aos autos petição apresentando manifestação acerca do laudo pericial.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Renata Aguiar de Medeiros Pires .

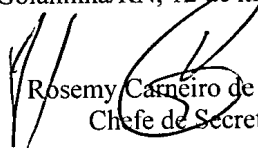
Goianinha/RN, 12 de maio de 2016.


Rosemy Carneiro de Medeiros
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juíza de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Renata Aguiar de Medeiros Pires.

Goianinha/RN, 12 de maio de 2016.


Rosemy Carneiro de Medeiros
Chefe de Secretaria





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANINHA
VARA ÚNICA



130

Processo nº 0001617-57.2010.8.20.0116
Ação: Procedimento Ordinário
Promovente: Ducileide da Silva Ferreira
Promovido(a): Unibanco AIG Seguros S/A

SENTENÇA

1. **Ducileide da Silva Ferreira**, qualificada nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de advogado, com **Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT** em desfavor de **Unibanco AIG Seguros S/A**, também qualificada, expondo na inicial os fatos e fundamentos em que baseia a sua pretensão.

2. Após a apresentação de defesa pela promovida (fls. 27/49), foram realizadas perícias, (fls. 22/23 e 110/115), tendo sido providenciada a conclusão em razão da inexistência de outras provas a produzir, sem requerimentos das partes pendentes de julgamento.

3. É o relatório. **DECIDO**.

4. Compulsando os autos, verifico que estão presentes todos os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, estando presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao julgamento do mérito da presente demanda.

5. Ao analisar os fatos articulados pela parte autora e promovida, ressalto que a matéria objeto de julgamento é a seguinte: **a) se a parte autora foi vítima de acidente de trânsito; b) em caso positivo ao primeiro questionamento, se ocorreu debilidade permanente de algum membro; c) em caso positivo, qual a proporção da debilidade e o valor da indenização a ser paga.**

6. Fixado(s) o(s) ponto(s) controvertido(s), importa ressaltar que da leitura da contestação (referida no item 2), restou como fato incontroverso o seguinte: **a parte autora Ducileide da Silva Ferreira foi vítima de acidente de trânsito**, restando saber se ocorreu debilidade permanente de algum membro.

7. Seguindo essa trilha, ao analisar a perícia judicial (referida no item 2), observo que restou comprovada a existência da debilidade **referida no laudo pericial, na ordem de 50% (cinquenta por cento) de perda**, isso com base na interpretação das duas perícias presentes aos autos (fls. 22/23 e 110/115).

8. Esclarecidos os fatos e delimitado o percentual da perda, importa analisar o direito aplicável ao caso concreto, ressaltando, nos termos do art. 3º, da Lei 6194/74, inciso II, que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente**".

9. Ressalto, por oportuno, que o valor da indenização deve seguir o seguinte parâmetro constante em tabela anexa à lei, nos termos do art. 3º da Lei, sendo o valor da indenização, no caso de perda anatômica e/ou funcional, conforme referido no laudo pericial é no percentual de **50% (cinquenta por cento) do valor da indenização**, razão pela qual impõe-se a condenação da parte promovida ao pagamento de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, ou seja, **50% (cinquenta por cento)** devido como indenização.

DISPOSITIVO.

10. Diante de todas as razões acima expostas, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido autoral, para condenar a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar ao autor **Ducileide da Silva Ferreira** a seguinte quantia:

a) R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), como pagamento do prêmio do seguro DPVAT.

11. No que se ao pagamento do prêmio, o termo a quo para incidência de juros de mora é a data da citação, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC,





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANINHA
VARA ÚNICA

ressaltando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda.

12. Condene a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, parte promovida, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, isso considerando que o trabalho realizado pelo advogado da parte autora foi exercido com zelo e organização, o local da prestação do serviço diferente escritório profissional, a simplicidade da causa, bem como a necessidade de comparecimento a audiência de conciliação, tudo conforme art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação.

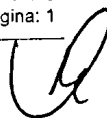
15. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito.

16. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, com a comprovação do pagamento das custas ou cumprido o estabelecido no item anterior, **ARQUIVEM-SE** os autos, com baixa nos registros.

Goianinha/RN, 05 de outubro de 2017.


Marcus Vinicius Pereira Júnior
Juiz de Direito



131 

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0185/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2389, do dia 13/10/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 16/10/2017, com início do prazo em 17/10/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

21/10/2017 à 22/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
21/10/2017 à 22/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
28/10/2017 à 29/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
28/10/2017 à 29/10/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/11/2017 à 02/11/2017 - Dia de Finados - Suspensão
04/11/2017 à 05/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
04/11/2017 à 05/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB 560A/RN)	15	07/11/2017
Vivianne Pacheco Dantas (OAB 4935/RN)	15	07/11/2017
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	15	07/11/2017

Teor do ato: "DISPOSITIVO. 10. Diante de todas as razões acima expostas, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar ao autor Ducileide da Silva Ferreira a seguinte quantia: a) R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), como pagamento do prêmio do seguro DPVAT. 11. No que se ao pagamento do prêmio, o termo a quo para incidência de juros de mora é a data da citação, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ressaltando que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda. 12. Condeno a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, parte promovida, ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, isso considerando que o trabalho realizado pelo advogado da parte autora foi exercido com zelo e organização, o local da prestação do serviço diferente escritório profissional, a simplicidade da causa, bem como a necessidade de comparecimento a audiência de conciliação, tudo conforme art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 14. Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo juntamente com a intimação. 15. Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a procuradoria estadual, para os fins de direito. 16. Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, sem pedido de execução, com a comprovação do pagamento das custas ou cumprido o estabelecido no item anterior, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros. Goianinha/RN, 05 de outubro de 2017. Marcus Vinícius Pereira Júnior Juiz de Direito"

Do que dou fé.
Goianinha, 16 de outubro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria





VARA ÚNICA DE GOIANINHA/RN

RECEBI em, 30/10/17

As 15:00 horas

Assinatura do Funcionário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES – COMARCA DE NATAL
PROTOCOLO GERAL

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9326.
e-Mail: protocolofmsf@tjn.jus.br

132
o

Ofício nº: 40893/2017PG

Natal, 26 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de destino: GOIANINHA/RN

II – Nº do Processo: 1617520108200116

III – Parte(s): Ducicleide da Silva Ferreira x Unibanco AIG Seguros S.A e outro

IV – Natureza da Petição: Vem apresentar Recurso de Apelação

V – Documentos Anexados: fl(s)

VI – Recebimento: 25/10/17 Horário: 16:34 Sequencial: 17.00000585-4

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessôa Bezerra
Matrícula nº: 197.795-4





798061-C1/2011-10351/INVALIDEZ

133
o

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

Processo n. 16175720108200116

116 FGDH-17-00000585-4 251017 1634 47

C1 pagamento de listras

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

GOIANINHA, 24 de outubro de 2017.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

OAB/RN 5432

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



134
o

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA / RN

Processo n.º 16175720108200116

APELADA: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA

APELANTES: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Apelada, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 06/01/2008, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente "INVALIDEZ TOTAL E PERMANETE.

Ocorre que o perito judicial não realizou a gradação da lesão conforme os ditames legais (Lei 11.945/09 e Sum. 474).

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a Sentença, vez que o laudo juntado aos autos não aponta o grau de repercussão. Conforme se infere do julgado, a quantificação foi realizada pelo Juízo, sendo certo que este não possui embasamento técnico para tanto, o que impõe a necessidade de produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões.

Entendimento contrário afrontaria o artigo 93, IX da Constituição Federal, vez que o valor supostamente devido não encontraria fundamento fático, sem a realização da mencionada perícia, dessa forma, o fundamento da Sentença não encontraria respaldo na própria Constituição.

Frisa-se que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



135
Em continuidade, tem-se que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Câmara.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê para os casos de invalidez parcial, a subdivisão em completa e incompleta, que demanda, inquestionavelmente, o labor de um perito, o que deveria ter sido observado pela r. sentença, merecedora de anulação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da lesão que a vítima fora acometida¹.

Ressaltamos que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
- Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não fora devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico, merecendo ser cassada a r. sentença, a fim de se oportunizar a realização da prova pericial.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que seja cassada a sentença, de modo a ser produzida a prova pericial, imprescindível ao julgamento da demanda.

Termos em que,
pede deferimento.

GOIANINHA, 24 de outubro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

¹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



136
s

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na OAB/RN 5432, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GOIANINHA**, nos autos do Processo nº 16175720108200116.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002990556	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	16175720108200116		Valor do FDJ	152,18	
Partes	AUTOR: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A				
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO		1	152,18	
Secretaria	(115) SECRETARIA/GOIANINHA				
Valor da Causa/Documento	18.600,00				
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002990556	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	16175720108200116		Valor do FDJ	152,18	
Partes	AUTOR: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A				
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO		1	152,18	
Secretaria	(115) SECRETARIA/GOIANINHA				
Valor da Causa/Documento	18.600,00				
Via da parte					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 19/11/2017		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686		
Data do documento 20/10/2017	Número da Guia 7000002990556	Data processamento 20/10/2017	Número da Guia 7000002990556		
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(-) Valor documento 152,18		
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos		
			(-) Outras deduções		
			(+/-) Mora / Multa		
			(+/-) Outros acréscimos		
			(=) Valor cobrado		
Partes AUTOR: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A					
Cód. baixa					

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86750000001-5 52180854645-6 92017111970-3 00002990556-9



Corte na linha pontilhada



138

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
23/10/2017 - AUTOATENDIMENTO - 11.57.51
1251301251 SEGUNDA VIA 0011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	86750000001-5	52180854645-6
	92017111970-3	00002990556-9
Data do pagamento		20/10/2017
Valor em Dinheiro		152,18
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		152,18

DOCUMENTO: 102002
AUTENTICACAO SISBB: A.D2A.ECF.A6F.BF4.B43



Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002995715	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		14,50	
Partes UNIBANCO X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA					
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 14,50	
Secretaria (594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL					
Valor da Causa/Documento 0,00					
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002995715	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		14,50	
Partes UNIBANCO X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA					
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 14,50	
Secretaria (594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL					
Valor da Causa/Documento 0,00					
Via da parte					

Corte na linha pontilhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 24/11/2017		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686		
Data do documento 25/10/2017	Número da Guia 7000002995715	Data processamento 25/10/2017	Número da Guia 7000002995715		
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 14,50		
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos		
			(-) Outras deduções		
			(+) Mora / Multa		
			(+) Outros acréscimos		
			(=) Valor cobrado		
Partes UNIBANCO X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA					
Cód. baixa					

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86720000000-0 14500854645-2 92017112470-3 00002995715-6



Corte na linha pontilhada



25/10/2017

Banco do Brasil

140



Boletos, Convênios e outros

A336251643202993026
25/10/2017 16:51:11

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
25/10/2017 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.51.13
1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	8672000000-0 14500854645-2
	92017112470-3 00002995715-6
Data do pagamento	25/10/2017
Valor em Dinheiro	14,50
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	14,50

=====

DOCUMENTO: 102508
AUTENTICACAO SISBB:
B.379.6BC.5A9.54A.87A

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

14/2

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0001617-57.2010.8.20.0116

CERTIFICO que o advogado da parte requerida anexou aos autos
petição apresentando recurso de apelação.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos
conclusos para apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito da Vara Única desta
Comarca, o(a) Dr(a). Romero Lucas Rangel Piccoli .

Goianinha/RN, 19 de fevereiro de 2018.


Adriana Martins da Silva
Auxiliar de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação do(a)
Excelentíssimo(a) Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca, o(a) Dr(a). Romero
Lucas Rangel Piccoli.

Goianinha/RN, 19 de fevereiro de 2018.


Adriana Martins da Silva
Auxiliar de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE Goianinha
Vara Única



192

Processo nº: 0001617-57.2010.8.20.0116

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Ducileide da Silva Ferreira

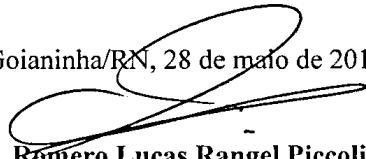
Réu(s): Unibanco AIG Seguros S/A

DESPACHO

Intime-se o(a) recorrido(a) para oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Goianinha/RN, 28 de maio de 2018.


Romero Lucas Rangel Piccoli
Juiz de Direito



143

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0054/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2549, do dia 18/06/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 19/06/2018, com início do prazo em 20/06/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

23/06/2018 à 24/06/2018	- Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
23/06/2018 à 24/06/2018	- Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
29/06/2018 à 29/06/2018	- Port. Conjunta nº 67/2017-TJ - São Pedro - Suspensão
30/06/2018 à 01/07/2018	- Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
30/06/2018 à 01/07/2018	- Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/07/2018 à 08/07/2018	- Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/07/2018 à 08/07/2018	- Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado
Vivianne Pacheco Dantas (OAB 4935/RN)

Prazo em dias	Término do prazo
15	11/07/2018

Teor do ato: "Intime-se o(a) recorrido(a) para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça."

Do que dou fé.
Goianinha, 10 de agosto de 2018.

Diretor(a) de Secretaria





VARA ÚNICA
GOIANINHA/RN
Fls. 144

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Processo n.º 0001617-57.2010.8.20.0116

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Ducileide da Silva Ferreira

Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO que, decorreu o prazo 15 (quinze) dias, e até a presente data, a parte recorrida não se manifestou nos autos para oferecer contrarrazões.

Goianinha, 10 de agosto de 2018.

Jose Augusto da Silva
Estagiário





**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

TJRN-Secretaria Judiciária

Fls. 145 (rel)

Apelação Cível: 2018.008085-2

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Os presentes autos foram apresentados na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e remetidos a este Departamento de Autuação e Distribuição, para serem distribuídos, constando a numeração de fls. 02/144, do que fiz este termo.

Natal (RN), 16/08/2018.

Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO e dou fé que, estes autos foram distribuídos por Sorteio, para o relator do processo, nesta data.

Natal (RN), 05/09/2018.

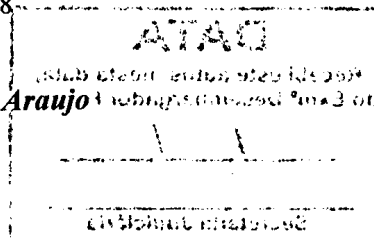
Nicholas Squires Porpino
Diretor de Departamento

TERMO DE CONCLUSÃO

Levo estes autos CONCLUSOS a elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **Judite Nunes** - Relator(a) para quem estes autos foram distribuídos.

Natal (RN), 10/09/2018.

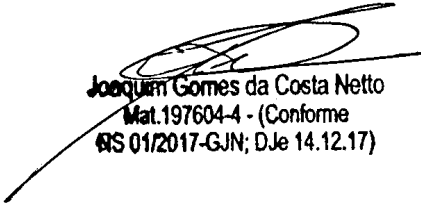
Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Desª JUDITE NUNES
RECEBIDO em 11 / 09 / 18
às 12:05 horas.

Servidor - Matrícula _____

DESPACHO
1. REMETAM-SE OS AUTOS A
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
PARA O PARECER DE ESTILO.
2. APÓS, A CONCLUSÃO.
Natal, 7 de dezembro de 20 18


Joaquim Gomes da Costa Netto
Mat.197604-4 - (Conforme
RS 01/2017-GJN; DJe 14.12.17)

DATA
Recebi este autos, nesta data,
do Exmº Desembargador Relator.
10 / 12 / 18

Secretaria Judiciária

VISTA
Faço estes autos com vista à Procuradoria
Geral da Justiça.
Secretaria do Tribunal, 10 de
12 de dois mil e 18.

Secretaria Judiciária



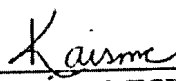


COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpj@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

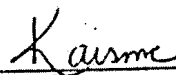
Recebido em Natal/RN no dia 11/12/2018, às 10:25.



SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

A 7ª Procuradoria de Justiça, em Natal/RN no dia 11/12/2018, às 10:25.



SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA





APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.008085-2.

REMETENTE: Vara Única da Comarca de Goianinha/RN.

APELANTES: Unibanco AIG Seguros S.A. e outro.

APELADA: Ducileide da Silva Ferreira.

RELATORA: Desembargadora JUDITE NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. RELAÇÃO JURÍDICA NA QUAL SE DISCUTE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HIPÓTESE NÃO PRESCRITA NOS ARTS. 176 E 178 DO CPC. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2011-PGJ/CGMP E DO ART. 2º DA RECOMENDAÇÃO Nº 34/2016 DO CNMP. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A SER PRESERVADO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A matéria ventilada nos autos não atrai a intervenção do Ministério Público, nos termos dos arts. 176¹ e 178² do Novo CPC, da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Recomendação Conjunta nº 001/2011-PGJ/CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça do MPRN, em razão de tratar-se de discussão acerca de direito individual disponível, envolvendo partes devidamente representadas por advogado.

Ante o exposto, não havendo interesse social ou individual indisponível a ser resguardado, esta Procuradoria de Justiça deixa de opinar no feito.

Natal/RN, 11 de dezembro de 2018.


ROSSANA MARY SUDÁRIO
8ª Procuradora de Justiça,
em substituição legal à 7ª Procuradora de Justiça

¹ Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

² Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; II – interesse de incapaz; III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpi@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154



RECEBIMENTO



Recebido em Natal/RN no dia 12/12/2018, às 13:59.

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA



Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 12/12/2018, às 13:59.

SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



DATA

Recebi estes autos, nesta data, da
Procuradoria Geral de Justiça do Estado.
Secretaria do Tribunal, 13/12/2018



Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº.(a) Sr.(a)

Desembargador(a) Relator(a).

Secretaria do Tribunal 13 de

12 de dois mil e 18

Secretaria Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Desª JUDITE NUNES

RECEBIDO em 13/12/18
às 11 horas.

Servidor - Matrícula 7





149 27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

Apelação Cível nº 2018.008085-2

Origem: Vara Única da Comarca de Goianinha/RN.

Apelante: Unibanco AIG Seguros S/A.

Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior. (OAB/RN 5432)

Apelada: Ducileide da Silva Ferreira.

Advogado: Viviane Pacheco Dantas. (OAB/RN 4935)

Relatora: Desembargadora Judite Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Unibanco AIG Seguros S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Goianinha/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT nº 0001617-57.2010.8.20.0116, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar, a título de indenização do seguro DPVAT, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Em suas razões recursais (fls. 133-135), a apelante sustentou, em síntese, que o laudo pericial não indica o grau da invalidez que acomete a autora, argumentando que por tal razão não há que se falar em indenização. Ao final, requer a reforma da sentença para que retornem os autos à origem para que seja realizada nova perícia.

A parte adversa não apresentou contrarrazões (fl. 144).





Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

FL. 149-V 9

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Com vista dos autos, a 7ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito, ao argumento de ausência de interesse público (fl. 147).

É o relatório.

Incluir em pauta.

Natal/RN, 13 de março de 2019.

Desembargadora Judite Nunes

Relatora

DATA
Recebi estes autos nesta data
Natal, 14/03/19
EM PAUTA
Processo pautado no dia
26/03/19

Leila Raquel de S. Marinho Medeiros
Redatora Judiciária





Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 150

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2018.008085-2

Origem: Vara Única da Comarca de Goianinha/RN.

Apelante: Unibanco AIG Seguros S/A.

Advogados: Antônio Martins Teixeira Júnior. (OAB/RN 5432) e outro

Apelada: Ducileide da Silva Ferreira.

Advogados: Viviane Pacheco Dantas. (OAB/RN 4935) e outro

Relatora: Desembargadora Judite Nunes.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA AO ARGUMENTO DE LAUDO INCONCLUSIVO. PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS PERICIAIS. INVALIDEZ PERMANENTE MENSURADA EM 50% PELA PRIMEIRA PERÍCIA. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO POR PERITOS NOMEADOS PARA ESTE FIM. SEGUNDO LAUDO OMISSO QUANTO À INTENSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O ENTEDIMENTO DO JULGADOR. PERÍCIAS NÃO CONFLITANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Unibanco AIG Seguros S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Goianinha/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT nº 0001617-57.2010.8.20.0116, julgou parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial e condenou a seguradora a pagar, a título de indenização do seguro DPVAT, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Em suas razões recursais (fls. 133-135), a apelante sustentou, em síntese, que o laudo pericial não indica o grau da invalidez que acomete a autora, argumentando que por tal razão não há que se falar em indenização. Ao final, requer a reforma da sentença para que retornem os autos à origem para que seja realizada nova perícia.

A parte adversa não apresentou contrarrazões (fl. 144).

Com vista dos autos, a 7ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito, ao argumento de ausência de interesse público (fl. 147).

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível que se cinge em analisar o direito da parte autora ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, se nos moldes estipulados na sentença recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial emitido em 21/10/2011 (fls. 22-23) atesta que a autora sofreu acidente causado por veículo automotor e, em razão do sinistro, possui incapacidade parcial incompleta no membro inferior direito com intensidade no percentual de 50% (cinquenta por cento). Já a avaliação médica realizada em 23/02/2016 (fls. 111-115) conclui que a apelada possui incapacidade parcial incompleta no membro inferior direito, porém não mensura sua intensidade, alegando a necessidade de realização de exame complementar (“escanomentria”) e avaliação por médico especialista.

Nesse passo, a insurgência da seguradora apelante é pela desconsideração da perícia de fls. 22-23, em razão de não ter quantificado o grau de invalidez. No entanto, sua tese não merece prosperar, pois não há divergência entre os laudos acerca da debilidade em si, e a perícia realizada em 21/10/2011 é clara e conclusiva quanto à existência de debilidade permanente parcial no membro inferior direito com intensidade no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Com efeito, considerando que o julgador se guiou pelas conclusões do laudo elaborado por dois médicos peritos nomeados oficialmente para tal finalidade e pelas demais provas constante nos autos, respeitando o contraditório e a ampla defesa, bem como que não existem elementos que contradigam suas conclusões, não se sustenta a tese recursal no sentido de que o juiz não possuía respaldo técnico para realizar o enquadramento na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, sendo, portanto, dispensável a realização de nova perícia com fins de comprovar aspecto da invalidez que já consta dos autos.



Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados desta Corte de Justiça, que , com as devidas adaptações, aproveitam o caso sob análise:

"EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). SENTENÇA DE PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DA SEGURADORA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS PERMANENTES. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS PERICIAIS, SENDO O PRIMEIRO INCONCLUSIVO ANTE A NÃO CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO. DEFICIÊNCIA PERMANENTE VERIFICADA PELA SEGUNDA PERÍCIA. FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA QUE ARBITROU ADEQUADAMENTE A INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJRn – AC 2018.004132-4 – 1ª Câmara Cível – Rel.: Des. Cornélio Alves – Julgado em: 29/11/2018).

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO POR PERITO NOMEADO PARA ESTE FIM. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL NÃO COMPROVADA. PROVA QUE ATESTA LESÃO PARCIAL INCOMPLETA DE NATUREZA RESIDUAL.



OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O ENTENDIMENTO DO JULGADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRN – AC 2017.005716-6 – 3ª Câmara Cível – Rel.: Des. Amaury Moura Sobrinho – Julgado em: 31/10/2017). (grifos acrescidos)

Logo, não há dúvidas quanto à intensidade da invalidez que acomete a autora, bem como quanto à fixação da indenização pelo magistrado *a quo* com supedâneo no laudo pericial que atestou de forma clara a invalidez que acomete a apelada, bem como sua intensidade.

À vista do exposto, nego provimento à apelação, mantendo intacta a decisão impugnada.

É como voto.

Natal, 26 de março de 2019.

Desembargador **IBANEZ MONTEIRO**
Presidente

Desembargadora **JUDITE NUNES**
Relatora

ACATNUL

Assinado eletronicamente por: DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZACAO E GUARDA D - 26/10/2020 17:34:36

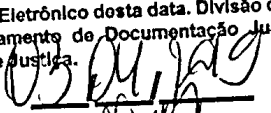
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102621054071000000059558342

Número do documento: 20102621054071000000059558342



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as conclusões do acordo proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça.


Departamento de Documentação Judiciária

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

PETIÇÃO PROTOCOLO 4374

FL.

Secretaria do Tribunal de Justiça em

Natal, 23 de 04 de 20 19


Secretaria Judiciária



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA JUDITE NUNES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 153



Processo: 16175720108200116
Apelação – 2018.008085-2

10 ABR 2019

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS

Considerando um ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL quanto a data do acidente a matéria não foi analisada conforme os ditames legais, assim, com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. deixou de manifestar expressamente, sobre pontos importantes, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme a petição inicial (fls.03) o sinistro ocorreu em 06/01/2008, vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº. 817, Bairro Piratininga, em Recife – PE, com Cep nº. 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e o faz constatar nas seguintes razões:

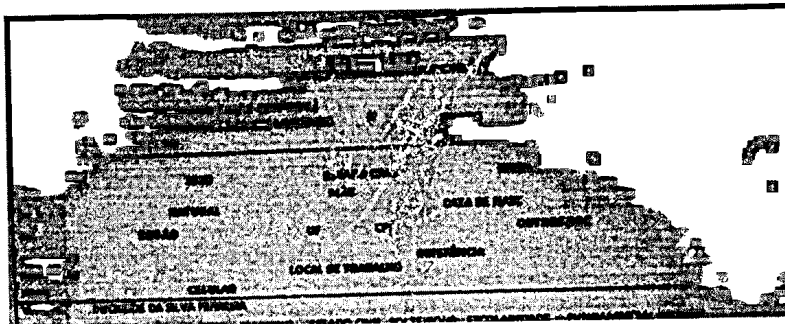
DOS FATOS

(No dia 06/01/2008) o veículo em que a autora se encontrava colidiu com um animal que atravessava a estrada.

Em decorrência daquele fato resultou-lhe uma debilidade e deformação permanente, de caráter irreversível.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem a autora o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde a época do evento danoso.

Ocorre que conforme a documentação acostada (fls.12) o sinistro ocorreu em 13/12/1996, vejamos:



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



20102621054094100000059558343



Ora Exa. tal fato viola todos as normas de direito material, como, v.g., aquelas contidas no CC, regem as relações jurídicas entre os cidadãos. Os atos processuais devem ser regidos, realizados e interpretados em estrita simetria com os princípios que asseguram aos litigantes o devido processo legal, contemplados na CF/1988, especialmente em seu art. 5º. Assinala-se que a CF em vigor, lei suprema que é, situa-se no ponto culminante da hierarquia das fontes do Direito, contendo fundamentos institucionais e políticos de toda a legislação ordinária.

TJRN - Secretaria Judiciária
Fl. 154

SEM EFEITO

Neste sentido o deslinde restou prejudicado, pois, a matéria não restou analisada nos termos da LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, bem como, NÃO SE VERIFICOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA EMBARGADA.

Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ante a ocorrência do sinistro em **13/12/1996**, deve se atentar no caso vertente para a regra de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil vigente.

In casu, havia decorrido menos da metade do tempo previsto na lei revogada quando entrou em vigor o Código Civil atual, sendo assim, é o da lei vigente o prazo a ser aplicado para o cômputo da prescrição, cuja contagem se inicia na mesma data em que entrou em vigor o Novo Código, **10/01/2003**. Dessa forma, tem-se que a prescrição se operou em **11/01/2006**, tendo a presente demanda sido ajuizada somente em **21/10/2011**.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da "ciência inequívoca da invalidez"¹.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (três) anos da data da entrada em vigor do Novo Código, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente².

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de

¹AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

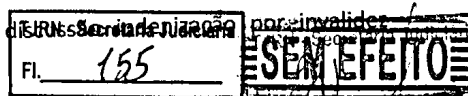
1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

²STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 "RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."





cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em permanente.



Forçoso assinalar que a simples alegação de que a "ciência inequívoca" se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo³, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, 'b' e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO -

A norma do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em até 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada que aplicou a legislação com a redação nova, ou seja, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação antiga, antes da modificação imposta pela Lei nº 11.482/07 que, em caso em hipótese de invalidez permanente, prevê a indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Vejamos a redação do referido artigo:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente".

A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em 20/04/1997.

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em até R\$ 13.500,00, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

³PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.



Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 156

SEM EFEITO

Apelação Cível n° 2014.021782-8

Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho

EMENTA: CIVIL PROCESSUAL - CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA SEGURADORA DEMANDADA E PELA PARTE AUTORA. PRELIMINARES: I - PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. II - PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. III - PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. IV - MÉRITO. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E NÃO DA CONVERSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO SINISTRO. POSTULAÇÃO DA PARTE AUTORA AO DIREITO À INDENIZAÇÃO DO SEGURO EM SEU PATAMAR MÁXIMO SEM QUALQUER MITIGAÇÃO. **DATA DO FATO ANTERIOR AS ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELA LEI ORIGINÁRIA DO DPVAT. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, AFASTANDO A PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO NA MP 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA.** JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO. APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (gn)

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2015.020370-5

RELATOR(A): DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. I-RECURSO DA AUTORA: MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DO IRMÃO/SEGURADO. **VALOR INDENIZATÓRIO QUE OBSERVA A DATA DO FATO (24.03.1990). APLICABILIDADE DA LEI N.º 6.194/74, AFASTADA A APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007, E DA 451/2008,** ESTAS APLICADAS APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA. POSSIBILIDADE DE CONDENACÃO EM QUANTUM CORRESPONDENTE À 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL DAS INDENIZAÇÕES DE SEGURO DPVAT DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA O CÁLCULO PELO ÍNDICE DO INPC. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. II-APELAÇÃO DA SEGURADORA: PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - INTERESSE DE AGIR DEVIDAMENTE COMPROVADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG, APRECIADO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014, COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DA SEGURADORA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA COMPROVADA - PROVA NOS AUTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A CONDIÇÃO DE ÚNICA HERDEIRA DO IRMÃO/SEGURADO. PREJUDICIAL REJEITADA. MÉRITO RECURSAL: NEXO DE CAUSALIDADE DA MORTE DO SEGURADO COM O SINISTRO DESCRITO EVIDENCIADO, PRESENÇA DE CERTIDÃO DE ÓBITO E DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTOS HÁBEIS A ATESTAR A CAUSA DA MORTE DO SEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. (gn)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoabarbosaadvass.com.br





Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2014.017710-8/0001
Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COM EFEITOS INFRINGENTES. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DATA-BASE QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA APURAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 5º, § 1º DA LEI Nº 6.194/74, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DANOSO. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA QUALQUER FIM. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER APURADA COM BASE NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE ENTÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO STJ. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES. (gn)

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos", o qual não deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. Trazemos à colação a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência, mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

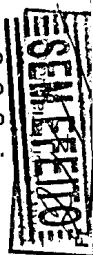
(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. Acórdão - Vistos e relatados estes autos, em que são

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 158



RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 - 56.2008.8.19.0001- AC - DPVAT - tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, razão pela qual impõe-se o afastamento da referência do valor atual ora fixado no d. Acórdão.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que o v. Acórdão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, consoante robusta jurisprudência exposta.

REQUER-SE, portanto, seja declarado o v. acórdão em face do art. 3º, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, Súmula 474 e 544 do STJ, a fim de proceder à devida integração do julgado e esclarecer,

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



inclusive nos efeitos infringentes do julgado, por que e com que fundamentos deixou de aplicar ao caso concreto sobredito comando unívoco, contido em lei especial, de correlação proporcional e progressiva entre indenização e natureza/grau do sinistro.

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl.

159

PEDIDO



Diante do exposto, e de o que mais dos autos consta e suprir a elevada consciência jurídica da Corte, **REQUER-SE assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presente declaratórios**, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por **PREQUESTIONADOS** os seguinte dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

a) art. 3º, *caput*, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, Súmula 474 e 544 do STJ.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Termo em que,
Pede Juntada.

GOIANINHA, 8 de abril de 2019

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/CE 27.954-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN


Fernanda Christina Flor Linhares
OAB/RN - 12.101

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



CONCLUSÃO
Faço estes autos conclusos ao Exmº.(a) Sr.(a)
Desembargador(a) Relator(a). _____
Secretaria do Tribunal 23 de _____
01 de dois mil e 19

Secretaria Judiciária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Desª JUDITE NUNES
RECEBIDO em 23, 04, 19
às 15.12 horas.

Servidor - Matrícula _____





Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

FL. 1408

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Embargos de Declaração Em Apelação Cível Nº 2018.008085-2/0001.00

Origem: Vara Única da Comarca de Goianinha

Embargante: Unibanco Aig Seguros S.A.

Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior (5432/RN) e outro

Embargada: Ducileide da Silva Ferreira

Advogada: Viviane Pacheco Dantas (OAB/RN 4935) e outro

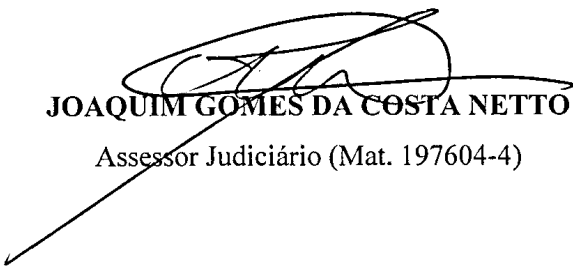
Relatora: Desembargadora Judite Nunes

DESPACHO

Em conformidade com o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil em vigor, e observando os termos da delegação de poderes conferida pela Ordem de Serviço nº 01/2017-GJN (disponibilizada no DJe de 14/12/2017), determino que seja intimada a parte embargada, para que se manifeste a respeito do teor do recurso ofertado, caso entenda necessário, no prazo legal.

Publicar. Intimar. Retornem os autos à conclusão, em seguida.

Natal, 24 de abril de 2019.


JOAQUIM GOMES DA COSTA NETTO

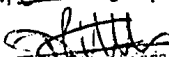
Assessor Judiciário (Mat. 197604-4)



DATA

Recebi estes autos, nesta data,
do Exmº. Desembargador Relator.

Natal/RN, 25/04/2019


Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO que ato) despacho/decisão retro da
fs 160 foi disponibilizada(o) no Diário da Justiça
Eletrônico, sendo considerada(o) publicada(o) nesta
data. O referido é verdade. Dou fé.....

Natal/RN, 26 de 04 de 20 19


Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SECRETARIA JUDICIÁRIA
Praça Sete de Setembro, s/nº – Centro – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6200) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

Missão: realizar justiça.
Visão: ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.

Secretaria Judiciária-TJRN

Fl. 161 @

Apelação Cível nº 2018.008085-2

Relator: Des. *Des^a. Judite Nunes*

TERMO DE CERTIDÃO

☐ **Certifico** que a parte Embargada foi devidamente intimada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, através de seu representante, conforme certidão de publicação de fl. 160, destes autos, não tendo apresentado as contrarrazões no prazo determinado. O referido é verdade; dou fé.

Natal/RN, 7 de maio de 2019.


Secretaria Judiciária

TERMO DE CONCLUSÃO

☐ Faço conclusão destes autos, nesta data, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Natal/RN, 7 de maio de 2019.


Secretaria Judiciária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete da Desª JUDITE NUNES
RECEBIDO em 07/05/19
às 14:24 horas.

Servidor - Matrícula _____





1627

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

Embargos de Declaração Em Apelação Cível nº 2018.008085-2

Origem: Vara Única da Comarca de Goianinha.
Embargante: Unibanco AIG Seguros S.A. e Outro.
Advogados: Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB/RN 5432) e outro
Embargada: Ducileide da Silva Ferreira
Advogado: Viviane Pacheco Dantas (OAB/RN 4935) e outro.
Relatora: Desembargadora Judite Nunes.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração Em Apelação Cível opostos por Unibanco AIG Seguros S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios, em face de acórdão assim ementado:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA AO ARGUMENTO DE LAUDO INCONCLUSIVO. PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

DOIS LAUDOS PERICIAIS. INVALIDEZ PERMANENTE MENSURADA EM 50% PELA PRIMEIRA PERÍCIA. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO POR PERITOS NOMEADOS PARA ESTE FIM. SEGUNDO LAUDO OMISSO QUANTO À INTENSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O ENTENDIMENTO DO JULGADOR. PERÍCIAS NÃO CONFLITANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. “

Nas razões de fls. 153-159, a embargante aduz a existência de omissão no julgado, ao argumento de que a prescrição é matéria de ordem pública e deveria ter sido apreciada mesmo não tendo sido suscitada no apelo.

Relata que o pleito do embargado estaria prescrito porque o acidente ocorreu em 13/12/1996 e a ação foi ajuizada em 21/10/2011, a invalidez é notória e não restou provado o tratamento contínuo.





Tribunal de Justiça
RIO GRANDE DO NORTE

FL.

163

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Afirma que o valor da indenização, deve ser de acordo com o salário-mínimo da época do sinistro, conforme o artigo 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74 que prevê o pagamento em até 40 (quarenta vezes) o maior salário-mínimo vigente no país.

Ao final, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios.

O embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Natal/RN, 29 de maio de 2019.

Desembargadora **Judite Nunes**

Relatora



DATA

Recebi estes autos nesta data.

Natal, 30/05/19

EM PAUTA

Processo pautado para o dia 11/06/19

LM
Leila Raquel de S. Marinho Medeiros
Redatora Judiciária





12

**Tribunal de Justiça**

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

164/18

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Embargos de Declaração Em Apelação Cível nº 2018.008085-2

Origem: Vara Única da Comarca de Goianinha.

Embargante: Unibanco AIG Seguros S.A. e Outro.

Advogados: Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB/RN 5432) e outro

Embargada: Ducileide da Silva Ferreira

Advogados: Viviane Pacheco Dantas (OAB/RN 4935) e outro.

Relatora: Desembargadora Judite Nunes.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA NÃO LEVANTADA NO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS SENDO POSSÍVEL A APRECIACÃO, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO QUE SE IMPÕE. ANÁLISE DA TESE PROPOSTA. MERO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. OUTRAS MATÉRIAS SUSCITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em turma, à unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para suprir a omissão em relação à prescrição, sem alteração da parte dispositiva, nos termos do voto da relatora, parte integrante deste.



RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração Em Apelação Cível opostos por Unibanco AIG Seguros S.A. e Seguradora Líder dos Consórcios, em face de acórdão assim ementado:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA AO ARGUMENTO DE LAUDO INCONCLUSIVO. PEDIDO DE RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS PERICIAIS. INVALIDEZ PERMANENTE MENSURADA EM 50% PELA PRIMEIRA PERÍCIA. LAUDO OFICIAL EXPEDIDO POR PERITOS NOMEADOS PARA ESTE FIM. SEGUNDO LAUDO OMISSO QUANTO À INTENSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O ENTENDIMENTO DO JULGADOR. PERÍCIAS NÃO CONFLITANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. "

Nas razões de fls. 153-159, a embargante aduz a existência de omissão no julgado, ao argumento de que prescrição é matéria de ordem pública e deveria ter sido apreciada mesmo não tendo sido suscitada no apelo.



165

Relata que o pleito do embargado estaria prescrito porque o acidente ocorreu em 13/12/1996 e a ação foi ajuizada em 21/10/2011, a invalidez é notória e não restou provado o tratamento contínuo.

Afirma que o valor da indenização, deve ser de acordo com o salário-mínimo da época do sinistro, conforme o artigo 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74 que prevê o pagamento em até 40 (quarenta vezes) o maior salário-mínimo vigente no país.

Ao final, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios.

O embargado não apresentou contrarrazões.

É o que importa relatar.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Destaco, desde logo, que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é taxativo ao dispor sobre as hipóteses que autorizam o manejo dos embargos de declaração, sendo cediço que não se trata de recurso com finalidade intrínseca de modificação do julgado, cabendo apenas para complementar tópicos da decisão embargada ou até mesmo sanar equívocos de ordem material.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a prescrição não foi suscitada no recurso de apelação. Contudo, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada e apreciada, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede de Embargos de Declaração.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de rito repetitivo do Recurso Especial nº 1.388.030¹, tratou do prazo prescricional.

¹ EMENTA 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)



Logo, mesmo que o acidente automobilístico tenha ocorrido em 13/12/1996 e a ação proposta em 10/12/2010, a contagem do prazo prescricional teve início quando do conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que ocorreu com a elaboração do "Laudo Funcional para fins de Verificação e quantificação das lesões em vítimas do Seguro DPVAT" em 25/09/2010, acostado às fls. 15/16.

Nesse passo, considerando o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, entre a data da emissão do laudo acima aludido e o ajuizamento da ação, não ocorreu a prescrição. Veja-se a respeito acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT inicia na data em que o segurado toma ciência inequívoca da sua incapacidade laboral.

2. Se o juízo de origem, com base nos elementos dos autos, afastou a prescrição, inviável o recurso especial cujas razões impõem o reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 316.271/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)." (Grifos acrescentados).

Assim, não há que se falar em prescrição no caso em discussão.

No que se refere ao valor da indenização, que deve ser de



acordo com o salário-mínimo da época do sinistro, trata-se de inovação recursal, pois não foi tratada tal matéria no recurso de apelação.

É cediço, no entanto, que não pode existir omissão em relação à matéria que sequer foi ventilada no recurso principal, tratando os embargos de mera tentativa de inovação recursal, o que é vedado pela legislação processual, e em especial pelas próprias características da via eleita.

Com efeito, a vedação à inovação da tese recursal se fundamenta na necessidade de respeito à extensão do efeito devolutivo atribuído ao recurso, de modo que somente pode ser devolvido aquilo que foi efetivamente discutido (*tantum devolutum quantum appellatum*), tendo como parâmetro para a aferição da inovação, no caso do autor, a própria petição inicial e eventuais emendas e, no caso do réu, a contestação e o próprio apelo e contrarrazões ofertadas.

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, apenas para suprir a omissão em relação à prescrição, sem alteração da parte dispositiva.

É como voto.

Natal, 11 de junho de 2019.

Desembargador Ibanez Monteiro
Presidente

Desembargadora Judite Nunes
Relatora

Doutor Arly de Brito Maia
16º Procurador de Justiça



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as conclusões do acordo proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça.

19/06/2019 

Departamento de Documentação Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SECRETARIA JUDICIÁRIA

Praça Sete de Setembro, 34 – Cidade Alta – Natal/RN – CEP: 59.025-300
Telefone: (0.31.84.3616-6491) – Fax: (0.31.84.3616-6437)

***Missão:** realizar justiça.*

***Visão:** ser uma instituição moderna e eficiente, reconhecida pela sociedade.*

TJRN - Secretaria Judiciária

Fl. 167

Apelação Cível nº 2018.008085-2

Número de origem: 00016175720108200116 - Vara Única - Goianinha/RN.

Des^a. Judite Nunes

TERMO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o *Acórdão* de fls.164/166 retro, *transitou em julgado, às 18 (dezoito) horas do dia 15/07/2019*, em face de haver decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso. O referido é verdade; **dou fé**.

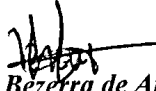
Natal/RN, 29 de julho de 2019


Valmir Bezerra de Araújo
F203583

TERMO DE REMESSA

REMETO estes autos, nesta data, ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goianinha/RN, por meio de sua Secretaria.

Natal/RN, 29 de julho de 2019


Valmir Bezerra de Araújo
F203583

//tfa.



5

0

JUNTADA
Nesta data, faço juntada destes autos.
() _____ Aviso de Recurso AR
() _____ Mandado de Despejo
() _____ Partes e Advogados
() _____
Goianinha/RN, ____/____/20____

Assinatura do Funcionário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
PROTOCOLO GERAL

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9326

Ofício nº: 16771/2019-PG

Natal 02 de Agosto de 2019.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

VARA UNICA DE GOIANINHA/RN

RECEBI em, 08/08/19

As 10:00 horas.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Assinatura do Funcionário

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: GOIANINHA/RN

II – Nº do Processo: 0001617-57.2018

III – Parte(s): Unibanco S/A x Ducileide da Silva Ferreira

IV – Natureza da Petição: Requer que seja determinada a juntada do rceibo de pagamento

V – Documentos Anexados: fl(s)

VI – Recebimento: 01/08/19 Horário: 16:45 Sequencial: 19.00200316-1

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessoa Bezerra

Matrícula nº: 197.795-4



y69
n

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

Processo: 16175720108200116

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

GOIANINHA, 30 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

116 PGM-19.00200316-1 010819 1645 35



 Banco do Brasil

170
8

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL	
0		26/07/2019		1066		1200127837839	
DATA DA GUIA		Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
25/07/2019		798061		16175720108200116		ESTADUAL	
COMARCA		ORGÃO/VARA		TRIBUNAL		DEPOSITANTE	
GOIANINHA		VARA UNICA		TRIBUNAL DE JUSTICA		RÉU	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		CPF / CNPJ	
		Jurídico		200,00			
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ			
DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA		Física		03531920405			
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA							
C53F0456E7D18579							



578

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003561015	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ	17,55
Partes UNIBANCO SEGUROS X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA					
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1	17,55
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003561015	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)				Valor do FDJ	17,55
Partes UNIBANCO SEGUROS X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA					
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1	17,55
Secretaria		(594) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL			
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via da parte					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS				Vencimento 31/08/2019	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça				Convênio 760686	
Data do documento 01/08/2019	Número da Guia 7000003561015	Data processamento 01/08/2019	Número da Guia 7000003561015		
Uso da Agência Receptora			Espécie R\$	(=) Valor documento 17,55	
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.				(-) Desconto / Abatimentos	
				(-) Outras deduções	
				(+) Mora / Multa	
				(+) Outros acréscimos	
				(=) Valor cobrado	
Partes UNIBANCO SEGUROS X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA					
				Cód. baixa	

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86750000000-7 17550854645-4 92019083170-0 00003561015-3



Corte na linha pontilhada





Boletos, Convênios e outros

172
G336011510004645042
01/08/2019 15:35:06

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
01/08/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.35.03
1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86750000000-7 17550854645-4
	92019083170-0 00003561015-3
Data do pagamento	01/08/2019
Valor em Dinheiro	17,55
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	17,55

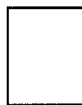
=====

DOCUMENTO: 080108
AUTENTICACAO SISBB:
C.41A.EE0.182.FE8.310

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.



173
2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANINHA

TERMO DE CERTIDÃO
Processo nº0001617-57.2010.8.20.0116

CERTIFICO que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, juntou aos autos Acórdão e Embargos de Declaração em Apelação.

CERTIFICO ainda que advogada da parte autora anexou aos autos petição requerendo que seja determinada a juntada de recibo de pagamento.

CERTIFICO, finalmente, por todo o exposto, que levo os autos conclusos para apreciação da Excelentíssima Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca, a Dra. Witemburgo Gonçalves de Araújo .

Goianinha/RN, 15 de agosto de 2019.


Adriana Martins da Silva
Auxiliar de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, nesta data, à elevada apreciação da Excelentíssima Juiz de Direito da Vara Única desta Comarca, a Dra. Witemburgo Gonçalves de Araújo.

Goianinha/RN, 15 de agosto de 2019.


Adriana Martins da Silva
Auxiliar de Secretaria



COMARCA DE GOIANINHA
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data:

- () Faço os autos conclusos ao MM Juiz.
() Abro vistas ao (a) _____

para

(x) Junto aos autos Petição

Goianinha/RN, 18/09/19.

[Assinatura]





RECEBIDO PETIÇÃO EM
16/09/19, ÀS 15:20
() COM (X) SEM AUTOS
PROTOCOLO Nº ~~2019-0~~

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
PROTOCOLO GERAL

Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9326

Vara Única
Fls. 574

Comarca de Goianinha/RN

Ofício nº: 19938/2019-PG

Natal 12 de Setembro de 2019.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Nilson Roberto Cavalcanti Melo, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: GOIANINHA/RN

II – Nº do Processo: 0001617-57.2010

III – Parte(s): Unibanco Aig Seguros S/A x Ducileide da Silva Ferreira

IV – Natureza da Petição: Requer a juntada do comprovante de pagamento da liquidação

V – Documentos Anexados: fl(s)

VI – Recebimento: 11/09/19 Horário: 16:40 Sequencial: 19.00200683-0

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessoa Bezerra

Matrícula nº: 197.795-4





Vara Única
Fls. 175
Comarca de Goianinha/RN

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

Processo: 00016175720108200116

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

GOIANINHA, 9 de setembro de 2019.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

116 FECH.19.00200483-0 110919 1640 69



 Banco do Brasil

N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		06/09/2019	1066	1200106138862
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
05/09/2019	798061	00016175720108200116	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
GOIANINHA	VARA UNICA	RÉU	24066,04	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
		Juridico		
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA		Fisica	03531920405	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
540DEB0A9FAA2137				
CÓDIGO DE BARRAS				

Vara Única
Fls. 16

Comarca de Goianinha/RN



**Cálculo de Atualização Monetária**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	A correcao monetaria retroagiu dois meses
Valor Nominal	R\$ 6.750,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2010 a Julho/2019
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos Juros	21/10/2011 a 6/9/2019
Honorários (%)	10 %

Vara Única

Fls. 577

Comarca de Goianinha/RN

Dados calculados		
Fator de correção do período	3195 dias	1,662163
Percentual correspondente	3195 dias	66,216302 %
Valor corrigido para 1/7/2019	(=)	R\$ 11.219,60
Juros(2877 dias-95,00000%)	(+)	R\$ 10.658,62
Sub Total	(=)	R\$ 21.878,22
Honorários (10%)	(+)	R\$ 2.187,82
Valor total	(=)	R\$ 24.066,04

Retornar Imprimir



Vara Única
Fls. 178
Comarca de Goianinha/RN

<http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.do>

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003597184	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		24,29	
Partes LIDER X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA					
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 24,29	
Secretaria (832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL					
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					
Corte na linha pontilhada					

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003597184	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ		24,29	
Partes LIDER X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA					
Serviço		1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)		1 24,29	
Secretaria (832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL					
Valor da Causa/Documento		0,00			
Via da parte					
Corte na linha pontilhada					



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 11/10/2019		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760686		
Data do documento 11/09/2019	Número da Guia 7000003597184	Data processamento 11/09/2019	Número da Guia 7000003597184		
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 24,29		
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.			(-) Desconto / Abatimentos		
			(-) Outras deduções		
			(+) Mora / Multa		
			(+) Outros acréscimos		
			(=) Valor cobrado		
Partes LIDER X DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA - COMARCA DE GOIANINHA					
Cód. baixa					

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86710000000-1 24290854645-8 92019101170-8 00003597184-5



Corte na linha pontilhada



Vara Única
Fls. 139

Comarca de Goiânia/RN



Boletos, Convênios e outros

G337111509850498026
11/09/2019 15:24:05

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
11/09/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.24.02
1533401533

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86710000000-1 24290854645-8
92019101170-8 00003597184-5
Data do pagamento 11/09/2019
Valor em Dinheiro 24,29
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 24,29
=====

DOCUMENTO: 091105
AUTENTICACAO SISBB:
7.70A.8D1.F30.8ED.D1C

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.



COMARCA DE GOIANINHA
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data:

(X) Faço os autos conclusos ao MM Juiz.

() Abro vistas ao (a) _____
para _____

() Junto aos autos _____

Goianinha/RN, 18/09/19.

u

COMARCA DE GOIANINHA
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data:

() Faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

() Abro vistas ao (a) _____
para _____

(+) Junto aos autos Peticões

Goianinha/RN, 06/11/19.

g





jur
L/13

Vara Única
Fls. 580
Comarca de Goianinha/RN

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES
PROTOCOLO GERAL
Rua Dr. Lauro Pinto, nº 315, Lagoa Nova, Natal-RN – CEP 59064-250 – Tel/Fax: (84) 3616-9326

Ofício nº: 21720/2019–PG

Natal-RN 08 de Outubro de 2019.

A Sua Excelência o (a) Sr.(a)
M.M JUIZ(A) DE DIREITO
Comarca de GOIANINHA/RN.

Assunto: Envio de Petição

Exmo(a) Senhor(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor **Nilson Roberto Cavalcanti Melo**, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Natal, e tendo em vista a Resolução de nº 27/2000-TJ, de 17/11/2000, que institui o Protocolo Integrado, remeto a Vossa Excelência a Petição em anexo, referente ao Processo cujos dados se encontram na Guia de Remessa de Petição (GRP) abaixo.

GUIA DE REMESSA DE PETIÇÕES (GRP)

I – Comarca de Destino: GOIANINHA/RN

II – Nº do Processo: 0001617-57.2010

III – Parte(s): Unibanco Aig Seguros S/A x Ducicleide da Silva Ferreira

IV – Natureza da Petição: Requer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais

V – Documentos Anexados: fl(s)

VI – Recebimento: 07/10/19 Horário: 16:34 Sequencial: 19.00200891-3

Atenciosamente,

Luciana Cileide Pessôa Bezerra

Matrícula nº: 197.795-4





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANINHA/RN

Processo: 00016175720108200116

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, 5432/RN, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

GOIANINHA, 1 de outubro de 2019.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

116 FICH.19.00200891-3 071019 1634 86

1... [Boleto]

<http://sistemas.tjrn.jus.br/fdj/guias.do>

7/8/2015 - BANCO DO BRASIL - 12:44:27
1212345 0858

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Evento TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
dição de Barras 8570888881-4 2588854645-8
82815881878-1 83882253458-8
Data do pagamento 21/08/2015
Valor em Dinheiro 125,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 125,00
AUTENTICACAO 2.636.17C.D86.ED6.69F

Instruções de Impressão
Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal (não use modo econômico).
Usar folha A4 (210 x 297 mm) - Cortar na linha indicada

2014-10354

AL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Guia de Recolhimento do FDJ
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		Lei nº 9.619/2012
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Nº 7000032253458
116	Valor do FDJ	125,00
DE DA SILVA FERREIRA REU: UNIBANCO AG SEGUROS S.A		
AS FINANCAS COMPLEMENTARES		1 125,00
SANTO ANTONIO		
Via do processamento - Anexar e Comprova		
Corte na linha pontilhada		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Guia de Recolhimento do FDJ
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		Lei nº 9.619/2012
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Nº 7000032253458
Processo Nº (Use Extensão de Secretaria)	16175720106200116	Valor do FDJ
Partes	AUTOR: DUCILEIDE DA SILVA FERREIRA REU: UNIBANCO AG SEGUROS S.A	125,00
Serviço	11009 CUSTAS FINANCAS COMPLEMENTARES	1 125,00
Secretaria	(116) SECRETARIA GOMARINHA	
Valor de Causa/Documento	125,00	
Via do parte		
Corte na linha pontilhada		

07/10/2019

:: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Vara Única
Fls. 183

Comarca de Goianinha/RN

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003618788
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ	24,29
Partes	Unibanco AIG Seguros x Ducicleide da Silva Ferreira VC GOIANINHA		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	24,29
Secretaria	(832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante			

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003618788
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)		Valor do FDJ	24,29
Partes	Unibanco AIG Seguros x Ducicleide da Silva Ferreira VC GOIANINHA		
Serviço	1402801 SEDEX COM AR - ATÉ 300 (gr)	1	24,29
Secretaria	(832) PROTOCOLO INTEGRADO JUDICIAL/NATAL		
Valor da Causa/Documento	0,00		
Via da parte			

Corte na linha pontilhada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		Vencimento 06/11/2019
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		Convênio 760686
Data do documento 07/10/2019	Número da Guia 7000003618788	Data processamento 07/10/2019
Uso da Agência Receptora		Número da Guia 7000003618788
Espécie R\$		(=) Valor documento 24,29
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		(-) Desconto / Abatimentos
		(-) Outras deduções
		(+) Mora / Multa
		(+) Outros acréscimos
		(=) Valor cobrado
Partes Unibanco AIG Seguros x Ducicleide da Silva Ferreira VC GOIANINHA		
		Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86700000000-2 24290854645-8 92019110670-6 00003618788-8



Corte na linha pontilhada



Outros convênios

G33407144595504323
07/10/2019 14:58:34

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/10/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.58.31
1533401533

Vara Única
Fls. 134

Comarca de Goiânia/RN

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARTINS ADVOGADOS
AGENCIA: 1533-4 CONTA: 44.351-4
EFETUADO POR: ANTONIO TEIXEIRA JR
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras	86700000000-2 24290854645-8
	92019110670-6 00003618788-8
Data do pagamento	07/10/2019
Valor em Dinheiro	24,29
Valor em Cheque	0,00
Valor Total	24,29

=====

DOCUMENTO: 100704
AUTENTICACAO SISBB:
9.F09.1B1.896.BA5.0AC

Transação efetuada com sucesso por: JA193254 ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR.



COMARCA DE GOIANINHA
CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, nesta data:

(☒) Faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

(☐) Abro vistas ao (a) _____,

para _____,

(☐) Junto aos autos _____,

Goianinha/RN, 06/31/19.

Δ



Fls. 185
Vara Única de Goianinha

Processo nº 0001617-57.2010

Última localização: Securaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, procedi com a remessa dos presentes autos ao Setor de Digitalização de Processos PJe em Natal-RN, contendo 01 volumes e 185 folhas.

Goianinha, 20 de agosto de 2020.

Assinado





02



02

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO DE REGISTRO	
	Foi identificado falha de numeração no(s) intervalo(s) abaixo indicado(s):
-	
-	
-	
-	
-	
	Foi identificada a duplicidade da numeração da(s) seguintes(s) folha(s):
-	
-	
	A(s) mídia(s) eletrônica(s), constante(s) à(s) fl(s) dos autos físicos, indicadas abaixo,
-	
-	
	Não foi(ram) encontrada(s) nos auto(s) (as) mídia(s) eletrônica(s), constante(s) da(s) fl(s) dos autos físicos.
-	
-	
	Foi(ram) identificado a ilegitimidade de folha(s)
-	53, 54, 55, 58, 60, 62, 64
-	
-	
-	
-	
Do que para constar, lavrei o presente termo.	



02



02

